

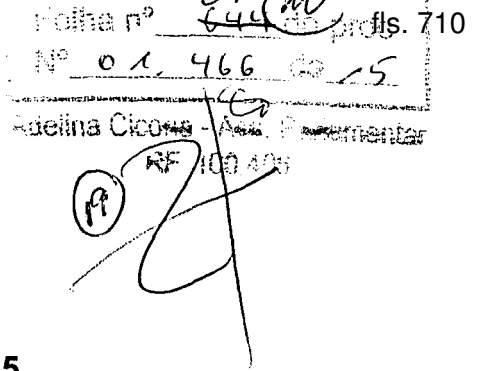
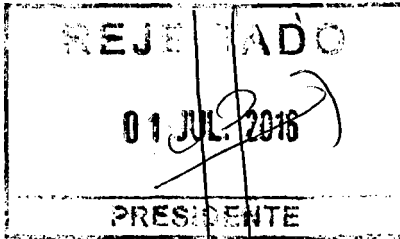
TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE PROCESSO

Este é o volume 04 do processo 01- 466/2015 se inicia a partir da
folha nº 642

SGP. 22 – 05/07/2016



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



EMENDA AO PROJETO DE LEI 466/2015

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requiro a inclusão de nova redação ao parágrafo único do art. 9º, nos seguintes termos:

Art. 109...

II - o mobiliário definido como jirau constituído de estrado ou passadiço instalado a meia altura em compartimento, com pé-direito máximo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), sem permanência humana prolongada destinado exclusivamente para estoque de mercadorias no caso de uso NR, ocupando, no máximo, 30% (trinta por cento) da área do compartimento.

Sala das sessões,

AURÉLIO NOMURA
Líder PSDB

EDUARDO TUMA
Vereador PSDB

CLAUDINHO DE SOUZA
Vereador PSDB

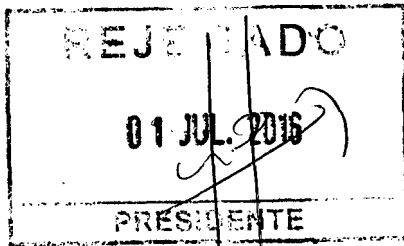
GILSON BARRETO
Vereador PSDB

PATRICIA BEZERRA
Vereador PSDB

MARIO COVAS NETO
Vereador PSDB

QUITO FORMIGA
Vereador PSDB

SALOMÃO PEREIRA
Vereador PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 64300 Pro. fls. 711
Nº 01.466-5
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.400

EMENDA Nº 23 AO PROJETO DE LEI Nº 466/2015

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiero que o artigo 99 passe a ter a seguinte redação:

Art. 99. A reincidência da infração, assim considerada a referente à mesma obra e ao mesmo documento, gera a aplicação das penalidades com acréscimo de 10% (vinte por cento) a cada reincidência, até o limite de 2 (duas) vezes o valor da multa inicial. (NR)

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA

Líder da Bancada do PSDB

CLAUDINHO DE SOUZA

Vereador - PSDB

EDUARDO TUMA

Vereador PSDB

GILSON BARRETO

Vereador - PSDB

MARIO COVAS NETO

Vereador - PSDB

PATRICIA BEZERRA

Vereadora - PSDB

QUITO FORMIGA

Vereador - PSDB

SALOMÃO PEREIRA

Vereador - PSDB

CMSP - SEP. 21 - 01/07/2016 - 13:05 - 004676 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 646 de 646
Nº 01.466
fls. 712
Adelina Cicco - Ass. Parlamentar
RF 100405

EMENDA Nº 24 AO PROJETO DE LEI Nº 466/2015

12

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiro a supressão dos artigos 36, 37 e 38, renumerando os demais artigos subsequentes.

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA

Líder da Bancada do PSDB

2

CLAUDINHO DE SOUZA

Vereador - PSDB

3

EDUARDO TUMA

Vereador PSDB

GILSON BARRETO

Vereador - PSDB

9

MARIO COVAS NETO

Vereador - PSDB

PATRICIA BEZERRA

Vereadora - PSDB

10

QUITO FORMIGA

Vereador - PSDB

SALOMAO PEREIRA

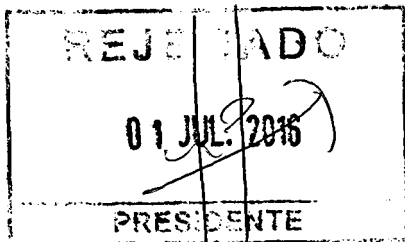
Vereador - PSDB

11

13
14
15
16
17
18

12

1/1 - 004677 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA Nº 25 AO PROJETO DE LEI Nº 466/2015

3

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a supressão do artigo 96, renumerando os demais artigos subsequentes.

Sala das Sessões,

AURÉLIO KOMURA

Líder da Bancada do PSDB

CLAUDINHO DE SOUZA

Vereador - PSDB

EDUARDO TUMA

Vereador PSDB

GILSON BARRETO

Vereador - PSDB

MARIO COVAS NETO

Vereador - PSDB

PATRÍCIA BEZERRA

Vereadora - PSDB

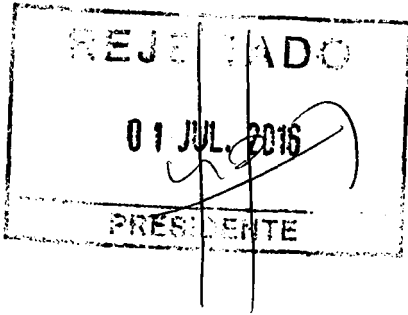
QUITO FORMIGA

Vereador - PSDB

SALOMÃO REREIRA

Vereador - PSDB

07/07/2016 - 13:05 - 004678 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 64614
Nº 01.466-02/15
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF 100.406

EMENDA Nº 26 AO PROJETO DE LEI Nº 466/2015

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a supressão do artigo 98, renumerando os demais artigos subsequentes.

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA

Líder da Bancada do PSDB

CLAUDINHO DE SOUZA

Vereador - PSDB

EDUARDO TUMA

Vereador PSDB

GILSON BARRETO

Vereador - PSDB

MARIO COVAS NETO

Vereador - PSDB

PATRÍCIA BEZERRA

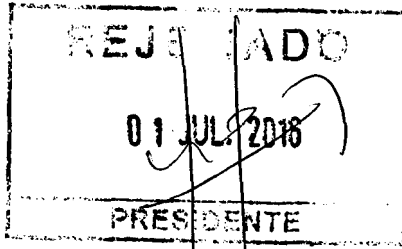
Vereadora - PSDB

QUITO FORMIGA

Vereador - PSDB

SALOMÃO PEREIRA

Vereador - PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 647 de 715
Nº 01.466 de 15
Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar
RF 100.406

EMENDA Nº 27 AO PROJETO DE LEI Nº 466 /2015

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiro a inclusão de artigo ao Capítulo VIII – Das Disposições Finais e Transitórias, art. 120 com dois parágrafos com a seguinte redação, renumerando os demais artigos:

Art. 120 A edificação instalada em área operacional do sistema de transporte público coletivo urbano terrestre e cuja titularidade seja do Município, Estado, União ou de entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, ainda que implantada em imóvel não constante do Cadastro de Edificações do Município, fica considerada regular na situação existente em 31 de julho de 2014, data da Lei 16.050, inclusive quanto às questões afetas ao parcelamento, uso e ocupação de solo.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no “caput”, são consideradas áreas operacionais do sistema de transporte público coletivo urbano terrestre as áreas construídas, as vias internas, os trilhos e respectivos espaços livres de estações, terminais, pátios de manobras e áreas de manutenção do sistema metroferroviário e de ônibus, incluindo as atividades auxiliares. Os acessos de veículos e de pedestres e as torres de ventilação.

§ 2º Aplica-se o disposto no artigo 14 às atividades edilícias em área operacional do sistema de transporte coletivo urbano terrestre, desenvolvidas em imóveis de titularidade de entidade da Administração Direta e Indireta.

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA
Líder da Bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 01.466/15
Folha nº 658 do Proc.
Ass. 716
Adelina Cicco - Ass. Parlamentar
RF 100 406

CLAUDINHO DE SOUZA
Vereador – PSDB

EDUARDO TUMA
Vereador – PSDB

GILSON BARRETO
Vereador – PSDB

MÁRIO COVAS NETO
Vereador – PSDB

PATRÍCIA BEZERRA
Vereadora – PSDB

QUITO FORMIGA
Vereador – PSDB

SALOMÃO PEREIRA
Vereador – PSDB



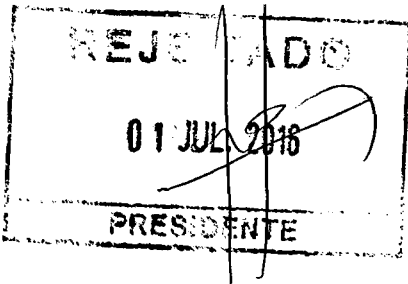
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 64910 de 717
Nº 01.466-25
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 408

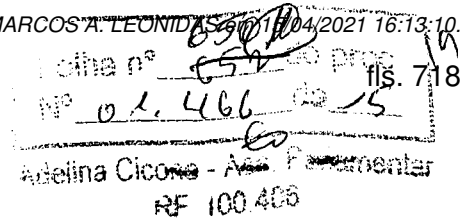
JUSTIFICATIVA

A fim de que não parem dúvidas quanto à aplicabilidade dos referidos dispositivos aos imóveis de titularidade das entidades da Administração Indireta que operam o sistema de transporte público terrestre, sugere-se a inclusão da menção expressa à atividade edilícia instalada nas áreas operacionais desse sistema de transporte. Trata-se do mesmo conceito utilizado na recente Lei de Zoneamento (Lei 16.402/16).

Diante do exposto, considerando a importância dos temas aqui tratados, conto com o apoio dos nobres pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



EMENDA Nº 28 AO PROJETO DE LEI Nº 466 /2015

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiro que sejam acrescidos os Incisos IX e X ao art. 2º e, alterada a redação do inciso XXVIII do art. 3º, nos seguintes termos:

Art. 2º ...

IX – havendo regramento que trate do mesmo tema, mas que haja condições aplicacionais distintas, adotar-se-á, a condição que cause menor agravamento;

X – projeto modificativo de documentos: aprovação de alterações do projeto, após a emissão do Alvará de Execução, não se admitindo mudança de uso, categoria de uso ou subcategoria de uso, alteração da área do terreno ou alteração de parâmetros urbanísticos regradados no PDU/PDE e na LPUOS;

Art. 3º...

XXVIII - requalificação: intervenção em edificação existente, visando a adequação e modernização das instalações, com ou sem mudança de uso, sem alteração de área, altura e volumetria; (NR)

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA
Líder da Bancada do PSDB

01/07/2015 13:05 004681 - 1/1



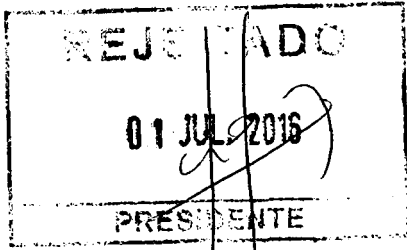
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 652
Nº 01.466
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406
fls. 719

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura que o marco regulatório estabelecido no PDU/ PDE - Política de Desenvolvimento Urbano e Plano Diretor Estratégico com os seus conceitos sejam consolidados no projeto de lei em tela.

Diante do exposto, considerando a importância dos temas aqui tratados, conto com o apoio dos nobres pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 65
Nº 01.466
Adelina Ciconner
RE 100

fls. 720

EMENDA Nº 29 AO PROJETO DE LEI Nº 466 /2015

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiro a inclusão do inciso III no § 2º do art. 83, nos seguintes termos:

Art. 83...

§ 2º...

III – pagamento de todas a multas impostas devida a infração constatada.

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA
Líder da Bancada do PSDB



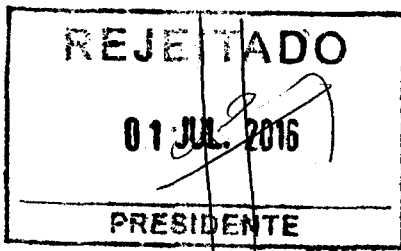
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 65211
Nº 01.466 de 15
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100408

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura a marco regulatório estabelecido no PDU/ PDE - Política de Desenvolvimento Urbano e Plano Diretor Estratégico com os seus conceitos sejam consolidados no projeto de lei em tela.

Diante do exposto, considerando a importância dos temas aqui tratados, conto com o apoio dos nobres pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 656 fls. 722
Nº 01.466 de 15
Lidiana Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 403

EMENDA Nº 30 AO PROJETO DE LEI Nº 0466/2015

Pelo presente e na forma do Artigo 271 do Regimento Interno,
requero que seja acrescido o inciso VI no art. 44 do PL
0466/2015.

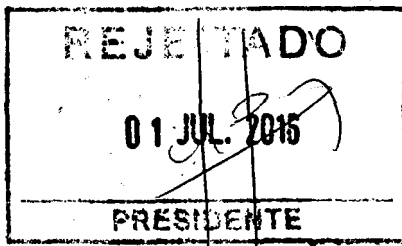
Art. 44 (...)

VI – Licença expedida pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Salomão Pereira
Vereador

CMSP - SP - 01/07/2016 - 17:00:00 - 0466 - 1/1

Matéria PL 466/2015. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=289928>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 659
Nº 01.466
Modelina Ciccone - Ass. Promotor
RF 100 406

EMENDA Nº 31 AO PROJETO DE LEI Nº 0466/2015

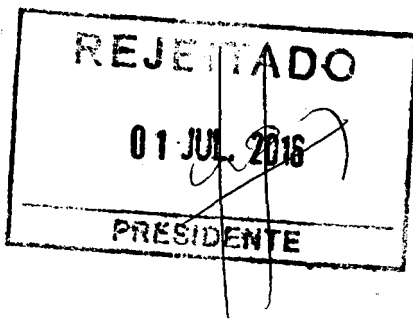
Pelo presente e na forma do Artigo 271 do Regimento Interno,
requeiro que seja acrescido o inciso VI no art. 38 do PL
0466/2015.

Art. 38 (...)

VI – Licença expedida pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Salomão Pereira
Vereador

CMSP - SEP-21 01/07/2016 - 13:06 - 004664 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

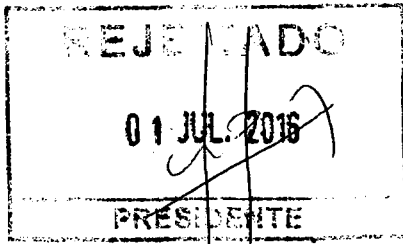
EMENDA Nº 32 AO PROJETO DE LEI Nº 0466/2015

Pelo presente e na forma do Artigo 271 do Regimento Interno,
requeiro que seja acrescido parágrafo único no art. 72 do PL
0466/2015.

Art. 72 (...)

Parágrafo único. Os empreendimentos com alto potencial de risco a incêndio e emergências
deverão providenciar a instalação de hidrantes urbanos nas áreas públicas adjacentes.

Salomão Pereira
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA Nº 33 AO PROJETO DE LEI Nº 0466/2015

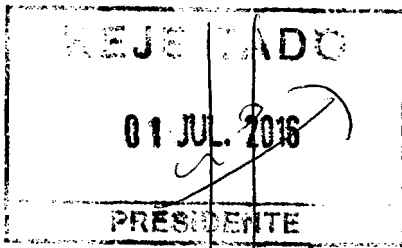
Folha nº 657/10
Nº 01.466 de 15
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.418

Pelo presente e na forma do Artigo 271 do Regimento Interno, requiero que o subitem 6.5 do item 6 do Anexo I do PL 466/2015, fique com a seguinte redação :

“ As edificações devem ser dotadas de instalações e equipamentos de segurança contra incêndio conforme as exigências previstas no Código Estadual de Proteção Contra Incêndios e Emergências, instituído pela Lei Complementar nº 1.257, do Estado de São Paulo, de 06 de Janeiro de 2015, e legislação correlata. “

Salomão Pereira
Vereador

REP - SP.21 - 01/07/2016 - 13:06 - 00466 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 660 do processo nº 01.466 do 19/726
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

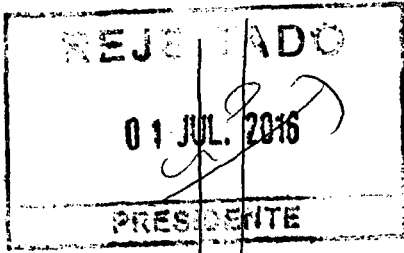
EMENDA Nº 34 AO PROJETO DE LEI Nº 0466/2015

Pelo presente e na forma do Artigo 271 do Regimento Interno, requiero que seja suprimido o subitem 6.5.1, do item 6 do Anexo I do PL 466/2015.


Salomão Pereira
Vereador



CHP - SP 13/07/2016 - 13:06 - 004487 - 1/1

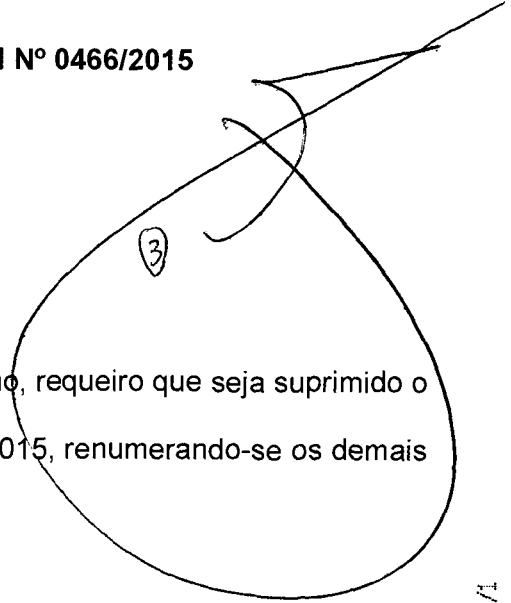


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 6590
Nº 01.466
Adelina Cicco - Ass. Parlamentar
RF 100 406

EMENDA Nº 35 AO PROJETO DE LEI Nº 0466/2015

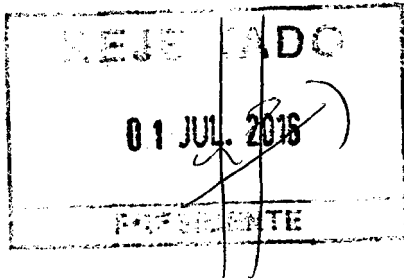
Pelo presente e na forma do Artigo 271 do Regimento Interno, requiero que seja suprimido o subitem II do subitem 6.2, do item 6 do Anexo I do PL 466/2015, renumerando-se os demais itens.



Salomão Pereira
Vereador

Handwritten signatures and numbers (1-18) indicating amendments or approvals.

CNEP - SGP.21 - 01/07/2014 - 13:06 - 004638 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 662 do PL
Nº 01.466 de 15
Ass: 728
Adelina Ciccone - Vereadora
RF 100 406

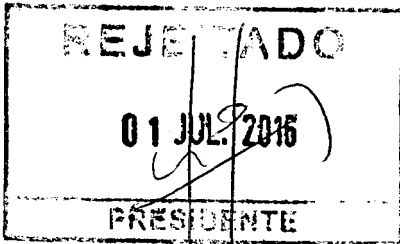
EMENDA Nº 36 AO PROJETO DE LEI Nº 0466/2015

Pelo presente e na forma do Artigo 271 do Regimento Interno,
requeiro que seja acrescido o inciso III no art. 35 do PL
0466/2015.

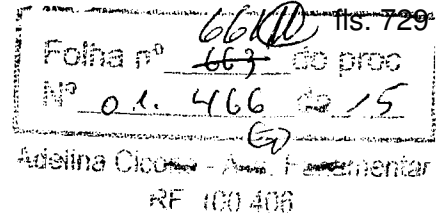
Art. 35 (...)

III – Licença expedida pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Salomão Pereira
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



EMENDA Nº 37 AO PROJETO DE LEI Nº 0466/2015

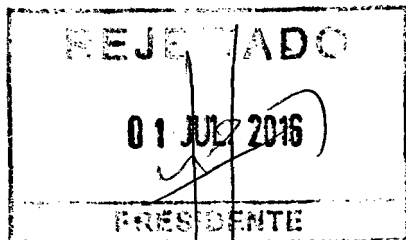
Pelo presente e na forma do Artigo 271 do Regimento Interno, requiero que o subitem 6.4 do item 6 do Anexo I do PL 466/2015, fique com a seguinte redação :

“ O cálculo da população, o dimensionamento, a quantidade e o tipo de escada, as distâncias máximas a percorrer e a necessidade de previsão de elevadores de emergência são estabelecidas em função do uso, área e altura da edificação de acordo com as exigências previstas no Código Estadual de Proteção Contra Incêndios e Emergências, instituído pela Lei Complementar nº 1.257, do Estado de São Paulo, de 06 de Janeiro de 2015, e legislação correlata. “

Salomão Pereira
Vereador

PLP - SEP 21 - 01/07/2016 - 13:06 - 004650 - 1/1

Matéria PL 466/2015. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plp=289928>.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

31º GV - Vereador Salomão Pereira

Folha nº 669 do plac
Nº 0.1.466 de 15
Adelina Cicoma - Ass. Parlamentar
RF 100 406

EMENDA Nº 38 AO PROJETO DE LEI Nº 466 /2015

Pelo presente e na forma do artigo 271 do Regimento Interno, requiero seja incluído o item VII ao artigo 71 ao PL 466/2015 com a seguinte redação:

VII – empreendimento com alto potencial de risco a incêndios e emergências.

Handwritten signatures and initials, many circled with numbers 1 through 17. Includes names like "SALOMÃO PEREIRA", "VEREADOR AUTOR", "POLICE", "CONTA", "MONTA", "PARRA", "VARELA", "YANIS", "WADIS", "NATALINI", "CLAUDINHO", "JONAS", "EMIL", "LISUR", "CAY", "JANIS".

CEP - SEP 21 - 01/07/2016 - 13:06 - 0046917 1/1

REJEITADO
01 JUL. 2016
PRESIDENTE



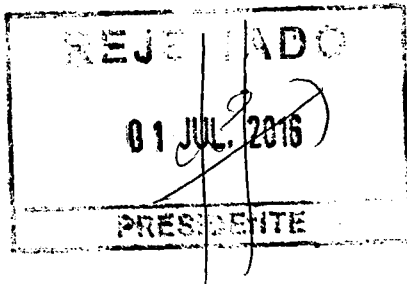
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA Nº 39 AO PROJETO DE LEI Nº 466 /2015

IX – às exigências para mitigar impactos gerados por edificações com alto potencial de risco a incêndios e emergências.

Salomão Pereira
Vereador
AUTOR

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 - sala 616 - 6º andar - São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4297



Folha nº 666/15
Nº 0.1.466 15
Adelina Clotilde - Adv. Parlamentar
RF 100 406

EMENDA Nº 40, APRESENTADA EM PLENÁRIO, AO PROJETO DE LEI Nº 466/2015

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a alteração do item 3.9, do anexo I, do Projeto de Lei nº 466/2015, com as seguintes redações:

Art. 1º - O item 3.9 do anexo I passa a vigorar com a seguinte redação:

" 3.9. Toda edificação deve dispor de instalação permanente para utilização de gás da rede pública, do alinhamento do imóvel até os possíveis pontos de consumo e, quando utilizado, o recipiente de gás deve ser armazenado fora da edificação, em ambiente exclusivo e dotado de abertura para ventilação permanente."

ANDREA MATARAZZO
Vereador PSD

Folha nº 665/19. 733
 Nº 01.466 12/5
 Adeline Cicony - Ass. Parlamentar
 RF 100.408



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

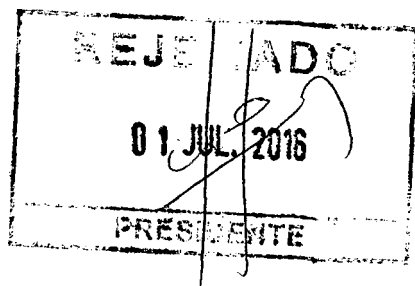
JUSTIFICATIVA

A conscientização do Poder Público e da população quanto a forma com que consumimos energia é fundamental. Também há que se levar em conta procedimentos técnicos capazes de garantir a segurança da edificação, principalmente no que se refere a energia e combustíveis.

A especificação quanto a instalação interna permanente para gás combustível (canalizado) proveniente da rede pública de distribuição contribui para a segurança da edificação ao possibilitar o não armazenamento de combustíveis.

O gás combustível proveniente de rede de distribuição pública permite que o usuário receba dentro de suas instalações apenas o combustível que utilizará, sem a presença de grandes quantidades de energia acumulada nas formas convencionais de armazenamento de combustíveis (tanques, cilindros, botijões, recipientes, etc.). Ainda há a vantagem adicional de não haver riscos de acúmulos de misturas explosivas em caso de vazamento, uma vez que o gás distribuído pela rede pública é o gás natural, que se dispersa na atmosfera.

ANDREA MATARAZZO
 Vereador PSD



Folha nº 668 de 734
Nº 01.466 de 15
Adelina Ciccone - Adv. Parlamentar
RF 100 406

EMENDA Nº 41, APRESENTADA EM PLENÁRIO, AO PROJETO DE LEI Nº 466/2015

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO as seguintes inclusões ao Projeto de Lei nº 466/2015, com as seguintes redações:

Art. 1º - Fica acrescentado o inciso VI ao art. 16, com a seguinte redação:

“VI – Plano de Monitoramento e Mitigação do Ruído, elaborado por profissional habilitado a partir das diretrizes expedidas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA para a tipologia definida em decreto regulamentador.”

Art. 2º - Fica acrescentado o item 10 ao Anexo I, com a seguinte redação:

“10. PLANO DE MONITORAMENTO E MITIGAÇÃO DO RUÍDO

10.1. As diretrizes expedidas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA para elaboração do Plano de Monitoramento e Mitigação do Ruído deverão levar em consideração:

- I – tipo, localização e duração da obra;
- II – equipamentos, ferramentas, máquinas e veículos que serão utilizados, bem como sua disposição no interior do lote;
- III – atividades geradoras de ruído e estimativa da sua potência sonora emitida durante as diferentes fases da obra (demolição, terraplanagem, fundação, estrutura e acabamento);
- IV – existência de receptores potencialmente críticos localizados no entorno, tais como residências, hospitais, casas de saúde, casas de repouso, escolas;

10.2. O Plano de Monitoramento e Mitigação do Ruído deverá contemplar, dentre outros:

- I – adoção de tecnologias menos ruidosas;

Folha nº 66700 fls. 35
Nº 01.466
Adelina Cioffi - Arma. P. 28992
RF 100 409

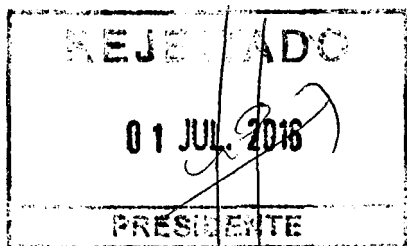


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

- II – medidas de mitigação do ruído;
- III – treinamentos e ações preventivas;
- IV – gerenciamento do horário para o uso de fontes específicas de ruído;
- V – designação de profissional responsável pelo atendimento de reclamações da população;
- VI – medições periódicas;
- VII – monitoramento acústico.

10.3. No caso de constatação da ineficácia do Plano de Monitoramento e Mitigação do Ruído, devem ser implantadas de imediato medidas mitigadoras e elaborado um plano de mitigação alternativo.”


ANDREA MATARAZZO
VEREDOR – PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 670 de 736
Nº 01.466 de 15
Adelina Oliveira - Ass. Parlamentar
RF 100.408

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

EMENDA Nº 42 /2016 APRESENTADA EM PLENÁRIO AO PROJETO
DE LEI Nº 466/2016.

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO seja ALTERADA a redação dos incisos IV e V do art. 16 do Projeto de Lei nº 466/15 como segue:

“Art. 16 (...)

IV- declaração assinada pelo proprietário ou possuidor quando se tratar de locais de culto e pelo profissional habilitado, atestando a conformidade do projeto no que diz respeito aos aspectos interiores da edificação em relação às disposições deste Código e legislação correlata;

V- declaração assinada pelo proprietário ou possuidor quando se tratar de locais de culto e pelo profissional habilitado, atestando a conformidade das condições de instalação de equipamento mecânico de transporte permanente, tanque de armazenagem, filtro, bomba de combustível e equipamentos afins e de sistema especial de segurança da edificação em relação às normas e legislação pertinente, quando for o caso.”

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016

RICARDO NUNES
Vereador
PMDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

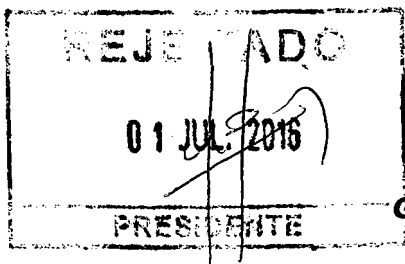
Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

Folha nº 66910
Nº 01.466 de 15
Adelina Cícero - Secretária
RF 100 406

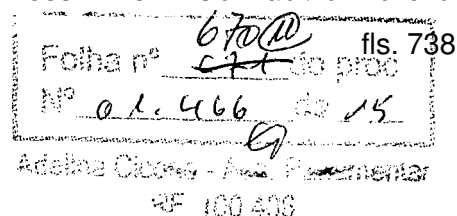
JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por finalidade inserir ao Projeto de Lei do novo Código de Obras, em tramitação nesta Casa, dispositivos destinados a simplificar de modo seguro e inteligente o procedimento necessário para a revalidação do alvará de funcionamento de equipamentos.

Trata-se, portanto, de implemento na redação inicial, sem impacto econômico, e com claro benefício tanto para a Administração Pública como para os cidadãos.



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel



EMENDA Nº

43

AO PROJETO DE LEI Nº 466/2015

Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, **propõe-se a presente emenda ao Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao Projeto de Lei nº 466/2015, fica alterado o artigo 35, para estabelecer corretamente os parâmetros a serem seguidos pelo profissional técnico, nos seguintes termos:**

Art. 35.

I - declaração do profissional responsável pela obra, atestando a sua conclusão e execução de acordo com as normas aplicáveis e as disposições da legislação municipal, em especial deste Código;

JUSTIFICATIVA:

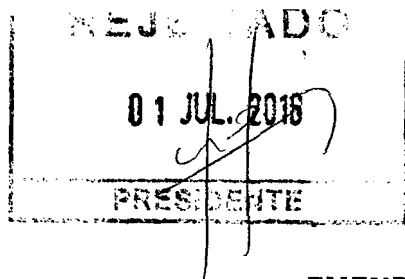
Nos termos propostos pelo projeto em comento, o artigo 35 não especifica as normas aplicáveis, podendo gerar interpretações dúbias na medida em que, em não sendo estabelecidos os parâmetros legais a serem cumpridos, pode levar à insegurança jurídica e questionamentos legais diversos.

Deste modo, o artigo 35 deve ser corrigido nos termos supra, para o que, conto com o apoio dos meus nobres pares.

Sala das Sessões,

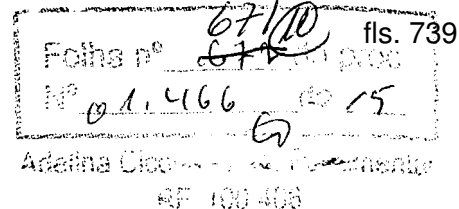
Eliseu Gabriel
Eliseu Gabriel
Vereador Líder do PSB

DVP - 93P.21 - 01/07/2016 - 13:25 - 004698 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel



EMENDA Nº 44 AO PROJETO DE LEI Nº 466/2015

Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, propõe-se a presente emenda **ao Substitutivo da Comissão de Política Urbana ao Projeto de Lei nº 466/2015, visando a alteração dos artigos 84, inciso II, 85, inciso I, 98 e 119, a fim de corrigir equívoco relativo às penalidades imputadas aos Responsáveis Técnicos**, nos seguintes termos:

Art. 84.
(...)

II – pelo desvirtuamento da licença, ao proprietário ou possuidor devem ser lavrados:

Art. 85.

I – aplicar multas diárias, ao proprietário ou ao possuidor, até sua paralisação ou até que a regularização da situação seja comunicada ao setor competente e confirmada pela Prefeitura no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do protocolo da comunicação;

Art. 98. Ao proprietário ou possuidor devem ser aplicadas multas nos valores indicados na Tabela de Multas.

Art. 119. A não observância das disposições deste Código, de seu decreto regulamentar e das normas aplicáveis sujeita o proprietário ou o possuidor aos procedimentos fiscalizatórios e à aplicação das penalidades estabelecidas na Tabela de Multas constante do Anexo III desta lei, sem prejuízo das sanções administrativas e medidas judiciais cabíveis.

JUSTIFICATIVA:

Nos termos da Lei 11.228 de 1992, item 6.3, no tocante às **Penalidades**, aplicadas por irregularidades apontadas na execução de obras, temos que: **“6.3.10.1 – As multas serão aplicadas ao proprietário ou ao possuidor pelo valor indicado na tabela, cabendo ao Dirigente Técnico da obra, se houver, multa no valor de 80% (oitenta por cento) dos valores anteriormente referidos.”**

Em caso de projeto elaborado erroneamente pelo responsável técnico, este deverá ser fiscalizado e penalizado pelo órgão de classe que o registrou e não pela municipalidade.

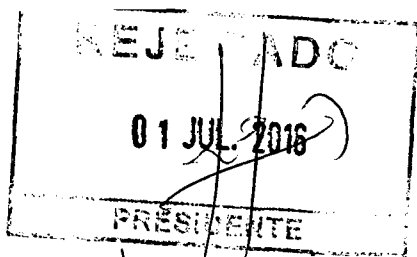
Assim, não obstante a citada lei estar elencada no rol das que devam ser revogadas por ocasião da sanção do presente projeto, o dispositivo citado há que ser mantido em sua integralidade, por sua total coerência com as normas correlatas em vigor.

Deste modo, os artigos 84, 85, 98 e 119, devem ser corrigidos nos termos da proposta supra, sob pena de incorrermos em injustiça.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
Vereador Líder do PSB

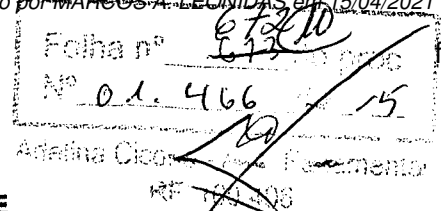
CMSP - 539 217 01/07/2016 - 13:25 - 004699 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Rubens W. Calvo - 47° - GV
Dr. Calvo

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 15/04/2021 16:13:10.



fls. 740

EMENDA Nº 45 AO PROJETO DE LEI Nº 0466/2015

Essa emenda visa incluir no artigo 30 inciso III, passando a ser redigido da seguinte forma:

III - no caso da superestrutura da edificação ter sido concluída poderá ser revalidado o alvará de execução, mesmo que não atenda a legislação em vigor, desde que as obras tenham sido executadas no período de vigência do alvará de execução prescrito.

São Paulo, 29 de junho de 2016.


Rubens Wagner Calvo
Dr. Calvo
Vereador



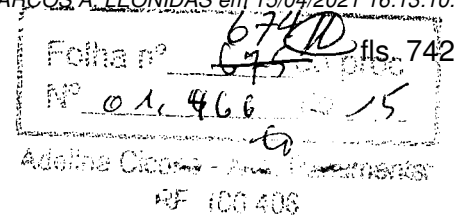
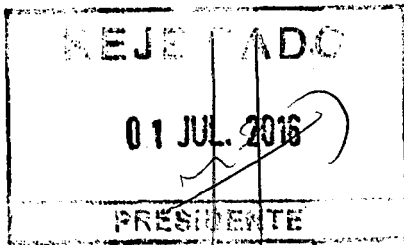
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 673 fls. 741
Nº 0.1.466-15
Adelino Cícero - Ass. Planejamento
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

Tem em vista a necessidade de atender os índices urbanísticos em vigor, muitos esqueletos que estão na cidade abandonados não poderão ser concluídos, pois muitas vezes a altura e os recuos atendiam a legislação da época da aprovação, mas divergem da atual. Inviabilizando economicamente a adequação dos prédios gerando obras abandonadas.

Faz-se necessário incentivar a finalização dessas obras para garantir a função social.



46
EMENDA apresentada ao PROJETO DE LEI 466/2015

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requiro a inclusão do art. 80 na Seção III do Capítulo V, renumerando os demais, do PL 466/2015, com a seguinte redação:

Artigo 80 - A Administração Municipal regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, normas específicas quanto à readequação de Edificações Verticais para atendimento de demanda habitacional de interesse social assegurando processo especial de licenciamento para a concessão dos alvarás de reformas necessárias, quando o objetivo da readequação for a produção de HIS.

§ 1º - A análise dos processos de licenciamento de que trata o caput deste artigo deverão ser realizados caso a caso por comissão técnica composta pelo menos pelos seguintes órgãos e colegiados:

- I - Secretaria Municipal de Licenciamento, à qual caberá indicar o presidente da comissão;
- II - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- III - Secretaria Municipal da Habitação;
- IV - Secretaria dos Negócios Jurídicos;
- V - Representante eleito pelo Conselho Municipal de Habitação;
- VI - Representante eleito pelo Conselho Municipal de Política Urbana;
- VII - Representante eleito pelo Conselho de Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz.

§ 2º - A regulamentação de que trata o caput deste artigo deverá estabelecer incentivos urbanísticos e fiscais a projetos de readequação que produzam, pelo menos, um dos seguintes resultados:

- I - Melhoria da eficiência energética da edificação, medida objetivamente em termos da redução do consumo de energia elétrica pela edificação;
- II - Melhoria das condições de segurança;
- III - Melhoria das condições de habitabilidade;
- IV - Redução do déficit habitacional apontado para a demanda da região pelo Plano Municipal de Habitação.

São Paulo, 30 de junho de 2016

José Police Neto
Vereador - PSD



Folha nº	6730	fls. 743
Nº	01.466	de 15
Adelina Ochoa - Ass. Parlamentar		
RF 100406		

JUSTIFICATIVA

A emenda visa criar condições para facilitar o reaproveitamento de edificações verticais para atendimento de demanda habitacional de interesse social.



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

REJEITADO

01 JUL 2016

PRESIDENTE

Folha nº 678 de 744
 Nº 01.466 de 15
 Arlinda Oliveira - Presidente
 RF 100.408

47
 EMENDA apresentada ao PROJETO DE LEI 466/2015

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requiero a inclusão do art. 81 na, renumerando os demais, e alteração do item 4.7 do Anexo I do PL 466/2015, com a seguinte redação:

Art. 81 ° Nos pedidos de Alvará de Aprovação e Execução de edificação nova, de reforma ou de aprovação de projeto modificativo protocolados a partir da aprovação desta lei, as vagas destinadas a bicicletas nos espaços de estacionamento, deverão atender às seguintes condições:

- I – localização em bolsões isolados das vagas de veículos automotores, como automóveis e motocicletas;
- II – facilidade de acesso, com localização no piso mais próximo do logradouro público e acesso garantido aos usuários do estacionamento;
- III – instalação de suportes para prender as bicicletas, com distância mínima de 0,75m (setenta e cinco centímetros) entre eles;
- IV – comprimento mínimo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), em espaço com pé direito mínimo de 2,00m (dois metros).

§ 1. - ., Poderão ser aceitas configurações e dimensões diversas das estabelecidas no “caput” deste artigo de acordo com a solução adotada no projeto.

§2º Ficam isentas do atendimento das disposições deste decreto as edificações:

- I - localizadas no alinhamento de vias públicas e que não possuam área com acesso para estacionamento;
- II - localizadas em vias nas quais o tráfego de bicicletas é proibido pelo órgão municipal de trânsito;
- III - que não possuam área de estacionamento.

4.7 Devem ser fixadas vagas especiais para estacionamento de veículo para uso por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida e para idosos e bicicletas em número proporcional ao número de vagas para automóveis previsto no projeto, na proporcionalidade da tabela abaixo, observado o mínimo de uma:

DIP - 03/21 - 01/07/2016 - 14:39 - 004703 - 2/2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 670 fls. 745
Nº 01.466 de 15
Adelino Clotilde - Adv. Paternina
RF 100 406

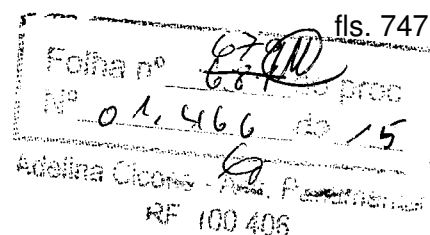
Estacionamento	Deficiente (%)	Bicicleta
Privativo até 100 vagas	10	5
Privativo mais de 100 vagas	1	5
Coletivo até 10 vagas	20	10
Coletivo mais de 10 vagas	3	10

São Paulo, 30 de junho de 2016

José Police Neto
Vereador - PSD

Folha nº 6780 fls. 746
 Nº 01.466 de 15
 67
 Adina Clara Pereira Fernandes
 RF 100 406

7



EMENDA apresentada ao PROJETO DE LEI 466/2015

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requieiro a inclusão do art. 81 na, renumerando os demais, e alteração do item 4.7 do Anexo I do PL 466/2015, com a seguinte redação:

Art. 81 ° Nos pedidos de Alvará de Aprovação e Execução de edificação nova, de reforma ou de aprovação de projeto modificativo protocolados a partir da aprovação desta lei, as vagas destinadas a bicicletas nos espaços de estacionamento, deverão atender às seguintes condições:

I – localização em bolsões isolados das vagas de veículos automotores, como automóveis e motocicletas;

II – facilidade de acesso, com localização no piso mais próximo do logradouro público e acesso garantido aos usuários do estacionamento;

III – instalação de suportes para prender as bicicletas, com distância mínima de 0,75m (setenta e cinco centímetros) entre eles;

IV – comprimento mínimo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), em espaço com pé direito mínimo de 2,00m (dois metros).

§ 1. - ., Poderão ser aceitas configurações e dimensões diversas das estabelecidas no “caput” deste artigo de acordo com a solução adotada no projeto.

§2º Ficam isentas do atendimento das disposições deste decreto as edificações:

I - localizadas no alinhamento de vias públicas e que não possuam área com acesso para estacionamento;

II - localizadas em vias nas quais o tráfego de bicicletas é proibido pelo órgão municipal de trânsito;

III - que não possuam área de estacionamento.

4.7 Devem ser fixadas vagas especiais para estacionamento de veículo para uso por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida e para idosos e bicicletas em número proporcional ao número de vagas para automóveis previsto no projeto, na proporcionalidade da tabela abaixo, observado o mínimo de uma:

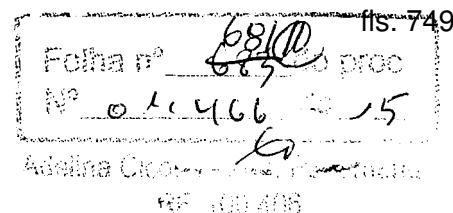


Fls. 748
Folha nº 680/682 do proc
Nº 01.466 de 15
Adelina Clotilde - Adv. Intermediária
RF 100 403

Estacionamento	Deficiente (%)	Bicicleta
Privativo até 100 vagas	10	5
Privativo mais de 100 vagas	1	5
Coletivo até 10 vagas	20	10
Coletivo mais de 10 vagas	3	10

São Paulo, 30 de junho de 2016

José Police Neto
Vereador - PSD



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo restabelecer as conquistas já garantidas pela legislação em vigor referente a reserva de vagas para deficientes e bicicletas, revogadas pelo projeto em sua redação atual.

Tal medida coaduna-se com as diretrizes e os objetivos já definidos no Plano Diretor Estratégico, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e outros diplomas legais referente à garantia de direitos dos deficientes bem como o incentivo ao modal bicicleta. Neste sentido a aprovação da emenda evita que se cometa uma injustiça e se produza um retrocesso em conquistas que já deveriam estar consolidadas.

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a signature or a mark.]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 682 a 692 e
folha de informação sob
nº 20/07/16

Marcelo Gatzoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 511539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 682 do processo nº 466 de 2015

Matéria : Encerramento da Discussão ao PL 466/ 2015, do EXECUTIVO

Autor : ARSELINO TATTO

Requerente : SALOMÃO

Marcia Gazoti
RF 51.539

Ementa : Aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 15.150, de 6 de maio de 2010, e nº 15.764, de 27 de maio de 2013.

Reunião : 380ª Sessão Extraordinária

Data : 01/07/2016 - 14:43:47

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANIBAL DE FREITAS	PV	Sim
ANTONIO DONATO	PT	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Nao
CALVO	PDT	Sim
CELSO JATENE	PR	Sim
DALTON SILVANO	DEM	Sim
EDUARDO TUMA	PSDB	Nao
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
JAIR TITO	PT	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JEAN MADEIRA	PRB	Sim
JONAS CAMISA NOVA	DEM	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
NOEMI NONATO	PR	Sim
OTA	PSB	Sim
PATRICIA BEZERRA	PSDB	Nao
PAULO FIORILO	PT	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
PEDEMILSON CHAVES	PTB	Sim
RICARDO NUNES	PMDB	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PV	Sim
SALOMÃO	PSDB	Nao
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SENIVAL MOURA	PT	Sim
SOUZA SANTOS	PRB	Sim
JAVÁ	PT	Sim

Totais da Votação :

SIM

NÃO

TOTAL

28

4

32

Resultado da Votação :

Aprovado

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 183 de 183
nº 01-466 de 2015
Tls. 752

Marcia Gazoti
RF 511539

Matéria : Supressão do artigo 79 ao PL 466/2015, do EXECUTIVO

Autor : MESA

Requerente : MESA

Ementa : ARTIGO 79 § 1 e 2 - Aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 15.150, de 6 de maio de 2010, e nº 15.764, de 27 de maio de 2013.

Reunião : 381ª Sessão Extraordinária

Data : 01/07/2016 - 17:06:56

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANDREA MATARAZZO	PSD	Nao
ANIBAL DE FREITAS	PV	Sim
ANTONIO DONATO	PT	Sim
ARI FRIEDENBACH	PHS	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Nao
CALVO	PDT	Sim
CELSO JATENE	PR	Sim
CLAUDIO INHO DE SOUZA	PSDB	Nao
CONTE LOPES	PP	Sim
DALTON SILVANO	DEM	Sim
EDUARDO TUMA	PSDB	Nao
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
JAIR TATTO	PT	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JEAN MADEIRA	PRB	Sim
JONAS CAMISA NOVA	DEM	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
NATALINI	PV	Nao
NOEMI NONATO	PR	Sim
OTA	PSB	Sim
PATRICIA BEZERRA	PSDB	Nao
PAULO FIORILO	PT	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
PEDEMILSON CHAVES	PTB	Sim
RICARDO NUNES	PMDB	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PV	Sim
SALOMÃO	PSDB	Nao
SEIVAL MOURA	PT	Sim
SOUZA SANTOS	PRB	Sim
TONILHO PAIVA	PR	Sim
TONINHO VESPOLI	PSOL	Nao
JAVÁ	PT	Sim

Totais da Votação :

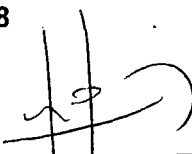
**SIM
32**

**NÃO
8**

**TOTAL
40**

Resultado da Votação :

Aprovado


PRESIDENTE

Marcia Gazoti
RF 51.539

Matéria : Adiamento da votação ao PL 466/2015, do EXECUTIVO

Autor : AURÉLIO NOMURA

Requerente : DALTON SILVANO

Ementa : Aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 15.150, de 6 de maio de 2010, e nº 15.764, de 27 de maio de 2013.

Reunião : 381ª Sessão Extraordinária

Data : 01/07/2016 - 17:18:16

Voto do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Nao
ADILSON AMADEU	PTB	Nao
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Nao
ALFREDINHO	PT	Nao
ANIBAL DE FREITAS	PV	Nao
ANTONIO DONATO	PT	Nao
ARI FRIEDENBACH	PHS	Nao
ARSELINO TATTO	PT	Nao
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Nao
AURÉLIO MIGUEL	PR	Nao
CALVO	PDT	Nao
CELSON JATENE	PR	Nao
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CONTE LOPES	PP	Nao
DALTON SILVANO	DEM	Nao
EDUARDO TUMA	PSDB	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Nao
JAIR TATTO	PT	Nao
JAMIL MURAD	PCdoB	Nao
JEAN MADEIRA	PRB	Nao
IONAS CAMISA NOVA	DEM	Nao
JOSE POLICE NETO	PSD	Nao
MARIO COVAS NETO	PSDB	Sim
MILTON LEITE	DEM	Nao
JOEMI NONATO	PR	Nao
OTA	PSB	Nao
PAULO FIORILO	PT	Nao
PAULO FRANGE	PTB	Nao
PEDEMILSON CHAVES	PTB	Nao
RICARDO NUNES	PMDB	Nao
RICARDO TEIXEIRA	PV	Nao
SALOMÃO	PSDB	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Nao
SEIVAL MOURA	PT	Nao
SOUZA SANTOS	PRB	Nao
TONINHO PAIVA	PR	Nao
AVAN	PT	Nao

Totais da Votação :

SIM
4

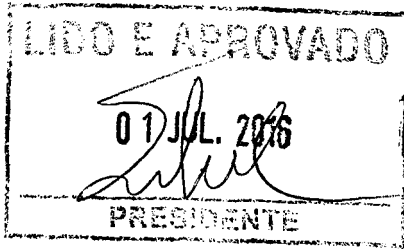
NÃO
33

TOTAL
37

Resultado da Votação :

Reprovado

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 685 do processo
nº 01-466 de 2015
Marcia G. Zoti
RF 51.539

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento nos arts. 225, V, e 270, §
3º, do Regimento Interno, preferência para votação do Substitutivo nº
1 de autoria do LÍDER DO GOVERNO, ao PL nº
466/2015.

Sala das Sessões, em

Vereador

CMSP - SEP. 21 - 01/07/2016 - 13:05 - 004668 - 1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 280 do processo nº 01-466 de 2016 fls. 755

Marcia Gazoti

RF 511539

Matéria : Subst. da LID GOV ao PL 466/2015, do EXECUTIVO

Autor : EXECUTIVO

Requerente : AURÉLIO NOMURA

Ementa : Aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 15.150, de 6 de maio de 2010, e nº 15.764, de 27 de maio de 2013.

Reunião : 381ª Sessão Extraordinária

Data : 01/07/2016 - 17:28:02

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANDREA MATARAZZO	PSD	Nao
ANIBAL DE FREITAS	PV	Sim
ANTONIO DONATO	PT	Sim
ARI FRIEDENBACH	PHS	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Nao
CALVO	PDT	Sim
CELSON JATENE	PR	Sim
CLAUSSON DE SOUZA	PSDB	Nao
CONTE LOPES	PP	Sim
DALTON SILVANO	DEM	Sim
EDUARDO TUMA	PSDB	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Nao
IAIR TATTO	PT	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JEAN MADEIRA	PRB	Sim
IONAS CAMISA NOVA	DEM	Sim
JOSE POLICE NETO	PSD	Sim
MARIO COVAS NETO	PSDB	Nao
MILTON LEITE	DEM	Sim
NATALINI	PV	Nao
NELO RODOLFO	PMDB	Sim
JOEMI NONATO	PR	Sim
OTA	PSB	Sim
PATRICIA BEZERRA	PSDB	Sim
PAULO FIORILO	PT	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
PEREDEMILSON CHAVES	PTB	Sim
RICARDO NUNES	PMDB	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PV	Sim
SALGADO	PSDB	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SENIVAL MOURA	PT	Sim
SOUZA SANTOS	PRB	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
TONINHO VESPOLI	PSOL	Nao
AVÁ	PT	Sim

Totais da Votação :

SIM

NÃO

TOTAL

37

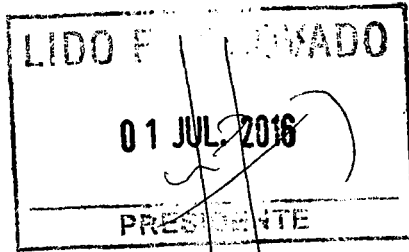
7

44

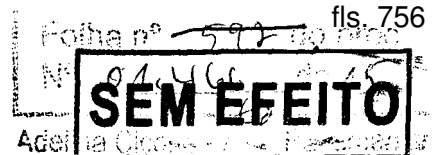
Resultado da Votação :

Aprovado

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



Folha nº 687 do processo
nº 01-466 de 2015

Marcia Gazoti
RF 51.539

REQUERIMENTO

Sr. Presidente,

Requeiro, na forma do artigo 272, parágrafo
1º, do Regimento Interno, a votação em BLOCO das emendas
apresentadas ao PL 466 / 2015, em 2^a discussão.

Sala das Sessões, em

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 688 do processo nº 01-466 de 2015. 757

Matéria : Criação de bloco de emendas ao PL 466/2015, do EXECUTIVO

Autor : ARSELINO TATTO

Requerente : SALOMÃO

Marcos Gazoti
R 51.539

Reunião : 381ª Sessão Extraordinária

Data : 01/07/2016 - 17:49:59

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANDREA MATARAZZO	PSD	Nao
ANIBAL DE FREITAS	PV	Sim
ANTONIO DONATO	PT	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Nao
CALVO	PDT	Sim
CELSON JATENE	PR	Sim
CONTE LOPES	PP	Sim
DALTON SILVANO	DEM	Sim
EDUARDO TUMA	PSDB	Nao
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
GILS BARRETO	PSDB	Nao
JAIR TATTO	PT	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JEAN MADEIRA	PRB	Sim
JONAS CAMISA NOVA	DEM	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Nao
MARIO COVAS NETO	PSDB	Nao
MILTON LEITE	DEM	Sim
MATALINI	PV	Nao
JOEMI NONATO	PR	Sim
OTA	PSB	Sim
PAULO FIORILO	PT	Sim
PEDEMILSON CHAVES	PTB	Sim
RICARDO NUNES	PMDB	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PV	Sim
SALOMÃO	PSDB	Nao
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SENIVAL MOURA	PT	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
AVÁ	PT	Sim

Totais da Votação :

SIM NÃO
29 8

TOTAL
37

Resultado da Votação :

Aprovado


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 689 do processo nº 01-466 de 2015. 758

Matéria : Bloco de emendas ao PL 466/2015, do EXECUTIVO

Autor : ARSELINO TATTO

Requerente : MESA

Marcia Gaziotti
RF 51.639

Reunião : 381ª Sessão Extraordinária

Data : 01/07/2016 - 17:53:55

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Nao
ADILSON AMADEU	PTB	Nao
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Nao
ALFREDINHO	PT	Nao
ANDREA MATARAZZO	PSD	Sim
ANIBAL DE FREITAS	PV	Nao
ANTONIO DONATO	PT	Nao
ARI FRIEDENBACH	PHS	Nao
ARSELINO TATTO	PT	Nao
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Nao
AURÉLIO MIGUEL	PR	Nao
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
CALVO	PDT	Nao
CELSO JATENE	PR	Nao
CONTE LOPES	PP	Nao
DALTON SILVANO	DEM	Nao
EDUARDO TUMA	PSDB	Nao
GIL BARRETO	PSDB	Sim
JAIR TATTO	PT	Nao
JAMIL MURAD	PCdoB	Nao
JEAN MADEIRA	PRB	Nao
JONAS CAMISA NOVA	DEM	Nao
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
MARIO COVAS NETO	PSDB	Sim
MILTON LEITE	DEM	Nao
NATALINI	PV	Sim
NOEMI NONATO	PR	Nao
OTA	PSB	Nao
PAULO FIORILO	PT	Nao
Pr EDEMILSON CHAVES	PTB	Nao
RICARDO TEIXEIRA	PV	Nao
SALOMÃO	PSDB	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Nao
SENIVAL MOURA	PT	Nao
TONINHO PAIVA	PR	Nao
AVÁ	PT	Nao

Totais da Votação :

SIM 7
NÃO 29

TOTAL
36

Resultado da Votação :

Reprovado

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Cazoti
RF 51/539

SESSÃO: 381-SE
DATA: 01/07/2016
FL: 11 DE 25

- "PL 466/2015, DO EXECUTIVO. Aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 15.150, de 6 de maio de 2010, e nº 15.764, de 27 de maio de 2013. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE (DISCUTIDO POR 38 MINUTOS E 18 SEGUNDOS). Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ 2 SUBSTITUTIVOS PUBLICADOS. HÁ EMENDAS PUBLICADAS."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à continuidade da leitura dos substitutivos.

- É lido o seguinte: (Leitura do Substitutivo nº 5 ao PL 466/2015 - Claudinho)

(...)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura dos parecer da reunião conjunta de Comissões.

- É lido o seguinte: (Parecer da reunião conjunta de Comissões ao Subst. Lid. do Gov. PL 466/2015)

(...)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Eu queria, por cautela, submeter ao Plenário a extração do artigo 79 e dos parágrafos 1º e 2º.

A votos o requerimento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

- Sr. Presidente faz soar a campainha.

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Está aprovado.

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) – Sr. Presidente, pedi a palavra, pela ordem. Tinha pedido.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) – (Pela ordem) – Verificação nominal de votação, por favor.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Então vamos à votação nominal desse entendimento da extração do artigo 79 e seus parágrafos 1º e 2º, na forma do artigo 273 do Regimento Interno.

Os Srs. Vereadores favoráveis votarão “sim”; os contrários, “não”.

- Inicia-se a votação.

(...)

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. Antonio Donato, verifica-se que

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazpiti
RF 51.639

SESSÃO: 381-SE
DATA: 01/07/2016
FL: 13 DE 25

votaram “sim” os Srs.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Votaram “sim” 32 Srs. Vereadores;
“não” 08 Srs. Vereadores. Está suprimido do texto o artigo 79, § 1º e § 2º.

(...)

Tem a palavra, para encaminhamento de votação, pela Bancada do PSDB, o nobre
Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) – Acho que devemos refletir e não votar esse
projeto no dia de hoje. Por isso, requeiro o adiamento da votação da matéria.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Tem a palavra, pela ordem, o Sr.
Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro,
regimentalmente, votação nominal.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – É regimental o pedido de V.Exa. A
votos o adiamento da votação. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão “sim”; os contrários,
“não”.

- Inicia-se a votação.

(...)

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. Antonio Donato, verifica-se que votaram “sim” os Srs.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Votaram “sim” 4 Srs. Vereadores; “não”, 33 Srs. Vereadores. Está rejeitado o requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Encerrado o encaminhamento de votação. Passemos à votação do Substitutivo da Liderança do Governo ao PL 466/2015, do Executivo.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, uma votação nominal.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos o Substitutivo da Liderança do Governo ao PL 466/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão “sim”; os contrários, “não”.

- Inicia-se a votação.

(...)

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. Antonio Donato, verifica-se que votaram “sim” os Srs.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Góti
RF 51.589

SESSÃO: 381-SE
DATA: 01/07/2016
FL: 15 DE 25

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Encerrada a votação. Votaram “sim”

37 Srs. Vereadores; “não”, 7 Srs. Vereadores. Está aprovado o Substitutivo da Liderança do Governo ao PL 466/15.

Há sobre a mesa emendas, que serão lidas.

Informo ao Plenário que as 15 primeiras emendas já foram publicadas.

- É lido o seguinte: (Emendas 16 a 47)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Há sobre a mesa dois requerimentos do nobre Vereador Aurélio Nomura de destaque.

Há também sobre a mesa requerimento que será lido.

- É lido o seguinte: (Vereador Arselino Tatto para votação em bloco das emendas ao PL 466/2015)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – A votos o requerimento de votação em bloco das emendas. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Salomão Pereira.

O SR. SALOMÃO PEREIRA (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, uma verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos o requerimento para votação das emendas em bloco. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão “sim”; os contrários, “não”.

– Inicia-se a votação.

(...)

– Concluída a votação, sob a presidência do Sr. Antonio Donato, verifica-se que votaram “sim” os Srs.:

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Votaram “sim” 29 Srs. Vereadores; “não”, 8 Srs. Vereadores. Está aprovado.

Passemos a votação em bloco das emendas 1 a 47.

A votos, em bloco, as emendas. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão “sim”; os contrários, “não”.

- Inicia-se a votação.

(...)

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. Antonio Donato, verifica-se que votaram “sim” os Srs.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Votaram “sim” 7 Srs. Vereadores; “não”, 29 Srs. Vereadores. Rejeitadas as emendas. O Substitutivo ao PL 466/2015 vai à sanção do Sr. Prefeito.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) _____ a _____ e folha de informação sob nº 693. 21/07/16


Cesar Vema
Técnico Administrativo



do processo nº 01-0466 de 2015

21/07/2016

(a)

Cesar Uema

RF 11.366

À SGP.23

Sr. Supervisor,

O Substitutivo do Líder de Governo de folhas nº 340 a 405 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 381ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 01 de julho de 2016.

O artigo 79 e seus parágrafos 1º e 2º constantes nas folhas nº 375 e 376 do mencionado substitutivo foram suprimidos conforme deliberado pelo Plenário na mesma Sessão Extraordinária.

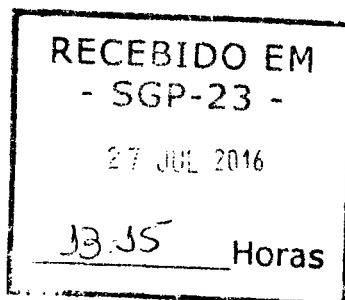
Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

21/07/2016

Solange Rainone dos Santos

Secretária de Apoio Legislativo

SGP.2



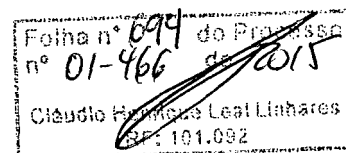
Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

Segue(m) juntado(s), nesta 735 documentos
rubricados sob n° 694 705 e folha de
informação sob n° 706 706 10/05/17
Cláudio Henrique Leal Linhares
101.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



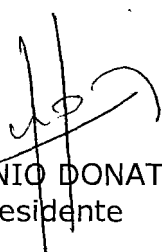
São Paulo, 7 de julho de 2016.

Ofício SGP-23 nº 1965/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 1º de julho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 466/15, de autoria do Executivo, que aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 15.150, de 6 de maio de 2010, e nº 15.764, de 27 de maio de 2013.

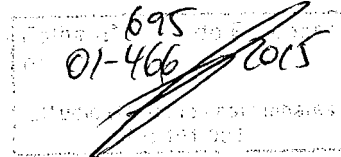
Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexos: Anexos I, II e III.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 1º DE JULHO DE 2016**

Cópia extraída de fls. / do processo
(PROJETO DE LEI Nº 466/15)
(EXECUTIVO)

Aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 15.150, de 6 de maio de 2010, e nº 15.764, de 27 de maio de 2013.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 1º de julho de 2016, decretou a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo - COE, que disciplina, no Município de São Paulo, as regras gerais a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de obras, edificações e equipamentos, dentro dos limites do imóvel, bem como os respectivos procedimentos administrativos, executivos e fiscalizatórios, sem prejuízo do disposto na legislação estadual e federal pertinente.

Art. 2º A análise dos projetos e dos pedidos de documentos de controle da atividade edilícia deve ser efetuada quanto à sua observância:

I - às normas do Plano Diretor Estratégico - PDE, da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS e das Operações Urbanas Consorciadas - OUC;

II - aos planos de melhoramento viário aprovados;

III - às servidões administrativas;

IV - às restrições decorrentes das declarações de utilidade pública e de interesse social;

V - às limitações decorrentes do tombamento e da preservação de imóveis;

VI - às regras para mitigar o impacto ambiental e de vizinhança;

VII - às restrições para a ocupação de áreas com risco ou contaminadas;

VIII - a quaisquer leis ou regulamentos relacionados às características externas da edificação ou equipamento e sua inserção na paisagem urbana;

IX - às exigências relativas às condições de segurança de uso das edificações com alto potencial de risco de incêndios e situações de emergência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 676 do Processo
nº 01-466 de 2015
Cidade de São Paulo, 15 de Abril de 2015

Art. 3º. Para fins de aplicação das disposições deste Código ficam adotadas as seguintes definições:

I - acessibilidade: condição de utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, de edificação, espaço, mobiliário e equipamento;

II - acessível: edificação, espaço, mobiliário e equipamento que possa ser utilizado e vivenciado por qualquer pessoa, inclusive aquela com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme os parâmetros definidos em norma técnica pertinente;

III - adaptação razoável: modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, os direitos humanos e liberdades fundamentais;

IV - alinhamento: linha de divisa entre o terreno e o logradouro público;

V - andar: volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura;

VI - ático: parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, equipamentos, caixa d'água e circulação vertical;

VII - beiral: prolongamento da cobertura que se sobressai das paredes externas da edificação;

VIII - canteiro de obras: espaço delimitado pelo tapume, destinado ao preparo e apoio à execução da obra ou serviço, incluindo os elementos provisórios que o compõem, tais como estande de vendas, alojamento, escritório de campo, depósitos, galeria, andaime, plataforma e tela protetora visando proteção da edificação vizinha e logradouro público;

IX - demolição: total derrubamento de uma edificação;

X - edificação: obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material;

XI - edificação transitória: edificação de caráter não permanente passível de montagem, desmontagem e transporte;

XII - embargo: ordem de paralisação dos trabalhos na obra ou serviço em execução sem a respectiva licença ou por desatendimento à Legislação de Obras e Edificações - LOE ou LPUOS;

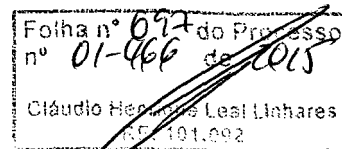
XIII - equipamento: elemento não considerado como área construída, destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a ela se integrando, tais como equipamentos mecânicos de transporte, tanques de armazenagem, bombas e sistemas de energia, aquecimento solar e a gás, podendo ser:

a) equipamento permanente: equipamento de caráter duradouro;

b) equipamento transitório: equipamento de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



XIV - interdição: ordem e ato de fechamento e desocupação do imóvel em situação irregular ou de risco em relação às condições de estabilidade, segurança ou salubridade;

XV - mobiliário: elemento construtivo que não se enquadra como edificação ou equipamento, tais como:

- a) guarita e módulo pré-fabricado;
- b) jirau, elemento constituído de estrado ou passadiço, instalado a meia altura em compartimento;
- c) abrigo ou telheiro sem vedação lateral em pelo menos 50% (cinquenta por cento) do perímetro;
- d) estufas, quiosques, viveiros de plantas, churrasqueiras;
- e) dutos de lareiras;
- f) pérgulas;

XVI - movimento de terra: modificação do perfil do terreno ou substituição do solo em terrenos alagadiços ou que implique em alteração topográfica superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de desnível ou a 1.000,00 m³ (mil metros cúbicos) de volume;

XVII - muro de arrimo: muro resistente, que trabalha por gravidade ou flexão, construído para conter maciço de terra, empuxo das águas de infiltração, sobrecarga de construção, sobreaterro e situações similares;

XVIII - obra complementar: edificação secundária ou parte da edificação que, funcionalmente, complementa a atividade desenvolvida no imóvel, tais como:

- a) passagem coberta de pedestre sem vedação lateral;
- b) abrigo de porta e portão, automóvel, lixo, recipiente de gás e entrada e medidores de concessionárias;
- c) casa de máquina isolada, cabine de força, cabine primária;
- d) reservatório em geral, elevado e enterrado, chaminé e torres isoladas;
- e) bilheteria, portaria, caixa eletrônico;

XIX - obras de emergência: obras de caráter urgente, essenciais para a garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade do imóvel;

XX - pavimento: plano de piso;

XXI - pavimento térreo: aquele definido na LPUOS;

XXII - pavimento de acesso: aquele definido na LPUOS;

XXIII - peça gráfica: representação gráfica de elementos para a compreensão de um projeto ou obra;

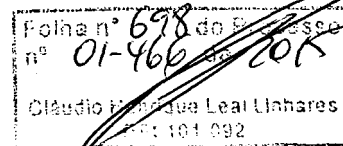
XXIV - pérgulas: vigas horizontais ou inclinadas, sem cobertura;

XXV - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

XXVI - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

XXVII - reconstrução: obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro, mantendo-se as características anteriores, observadas as condições de adaptação à segurança de uso e de acessibilidade estabelecidas nesta lei;

XXVIII - recuo: distância entre o limite externo da edificação e a divisa do lote, medida perpendicularmente a esta;

XXIX - reforma: intervenção na edificação que implique alteração da área construída ou da volumetria, com a simultânea manutenção de parte ou de toda a área existente, com ou sem mudança de uso;

XXX - reforma sem acréscimo de área: intervenção na edificação sem alteração da área construída, que implique em modificação da estrutura, pé direito ou compartimentação vertical, com ou sem mudança de uso;

XXXI - reparo: obra ou serviço destinado à manutenção de um edifício, sem implicar mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal e vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação;

XXXII - requalificação: intervenção em edificação existente, visando à adequação e modernização das instalações, com ou sem mudança de uso;

XXXIII - saliência: elemento arquitetônico, engastado ou apostado na edificação ou muro, tais como aba horizontal e vertical, marquise, jardineira, floreira, ornamento e brise;

XXXIV - tapume: vedação provisória usada durante a construção visando à proteção de terceiros e ao isolamento da obra ou serviço;

XXXV - terraço aberto: peça justaposta à edificação, constituída em balcão aberto, sem ou com vedação, desde que retrátil ou vazada do tipo quebravento, em balanço ou não, complementar à unidade residencial ou não residencial, não abrigando função essencial ao pleno funcionamento da unidade;

XXXVI - uso privado: espaço ou compartimento de utilização exclusiva da população permanente da edificação;

XXXVII - uso restrito: espaço, compartimento, ou elemento interno ou externo, disponível estritamente para pessoas autorizadas.

Parágrafo único. Ficam também adotadas as seguintes abreviações:

I - ART - Anotação de Responsabilidade Técnica perante o CREA;

II - CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - COE - Código de Obras e Edificações;

IV - CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

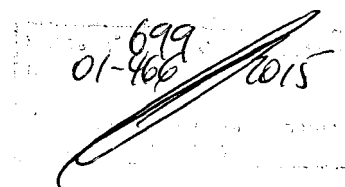
V - LOE - Legislação de Obras e Edificações, incluindo o COE;

VI - LPUOS - Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

VII - PDE - Plano Diretor Estratégico;

VIII - Prefeitura - Prefeitura do Município de São Paulo;

IX - RRT - Registro de Responsabilidade Técnica perante o CAU.



CAPÍTULO II DO CONTROLE DA ATIVIDADE EDILÍCIA

Seção I Das Responsabilidades e dos Direitos

Art. 4º É direito e responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel requerer perante a Prefeitura a emissão dos documentos de controle da atividade edilícia de que trata este Código, respeitados o direito de vizinhança, a função social da propriedade e a legislação municipal correlata.

Parágrafo único. O licenciamento de projetos e obras e instalação de equipamentos não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, do direito de propriedade ou posse sobre o imóvel.

Art. 5º Para fins de aplicação das disposições deste Código, considera-se:

I - proprietário: a pessoa física ou jurídica, detentora de título de propriedade do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis;

II - possuidor: a pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o exercício, pleno ou não, de usar o imóvel objeto da obra.

Parágrafo único. No caso de órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, a titularidade pode ser comprovada pela apresentação de mandado de imissão na posse, expedido em ação expropriatória do imóvel, sendo admitido o licenciamento sobre parte da área constante do título de propriedade.

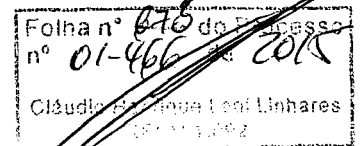
Art. 6º O possuidor tem os mesmos direitos do proprietário, desde que apresente a certidão de registro imobiliário e um dos seguintes documentos:

- I - contrato com autorização expressa do proprietário;
- II - compromisso de compra e venda devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis;
- III - contrato representativo da relação jurídica existente entre o proprietário e o possuidor direto;
- IV - escritura definitiva sem registro;
- V - decisão judicial reconhecendo o direito de usucapião.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor que autoriza a obra ou serviço fica responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, edificações e equipamentos, bem como pela observância do projeto aprovado, das disposições deste Código, do respectivo decreto regulamentar, das normas técnicas aplicáveis e da legislação municipal correlata, bem como do Plano Diretor Estratégico - PDE e da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Art. 7º Todos os pedidos de documentos de controle da atividade edilícia devem ser subscritos pelo proprietário ou possuidor em conjunto com um profissional habilitado.

§ 1º A veracidade das informações e documentos apresentados nos pedidos e cadastro de que trata este Código é de inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor e do profissional habilitado.

§ 2º O proprietário, o possuidor e o profissional habilitado ficam obrigados à observância das disposições deste Código, das regras indispensáveis ao seu cumprimento fixadas no respectivo decreto regulamentar e das normas técnicas aplicáveis, submetendo-se às penalidades previstas nesta lei.

Art. 8º Considera-se profissional habilitado o técnico registrado perante os órgãos federais fiscalizadores do exercício profissional, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aqueles organismos.

§ 1º O profissional habilitado pode assumir as funções de:

I - responsável técnico pelo projeto, sendo responsável pelo atendimento à legislação pertinente na elaboração do projeto, pelo conteúdo das peças gráficas e pelas especificações e exequibilidade de seu trabalho;

II - responsável técnico pela obra, sendo responsável pela correta execução da obra de acordo com o projeto aprovado e pela instalação e manutenção do equipamento, observadas as normas técnicas aplicáveis, zelando por sua segurança e assumindo as consequências diretas e indiretas advindas de sua atuação.

§ 2º O profissional habilitado pode atuar individual ou solidariamente e como pessoa física ou responsável por pessoa jurídica, facultado ao mesmo profissional a assunção das funções de responsável técnico pelo projeto, de responsável técnico pela obra, de responsável pela instalação do equipamento e de responsável pela manutenção do equipamento.

§ 3º Fica facultada a transferência da responsabilidade profissional, sendo obrigatória em caso de impedimento do técnico atuante, assumindo o novo profissional, perante a Prefeitura, a responsabilidade pela parte já executada, sem prejuízo da responsabilização do profissional anterior.

§ 4º No caso de alteração do projeto com simultânea troca do seu responsável técnico, o profissional inicial deverá ser comunicado do ocorrido.

Art. 9º A observância das disposições deste Código não desobriga o profissional do cumprimento das normas disciplinadoras de sua regular atuação, impostas pelo respectivo conselho profissional, e daquelas decorrentes da legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. A Prefeitura se exime do reconhecimento dos direitos autorais ou pessoais referentes à autoria do projeto e à responsabilidade técnica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

701
674
01-466
2015

Art. 10. A Prefeitura não se responsabiliza pela estabilidade da edificação e do equipamento ou por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, de sua execução ou instalação, bem como de sua utilização.

Art. 11. A conformidade do projeto às normas técnicas gerais e específicas de construção e às disposições legais e regulamentares aplicáveis aos aspectos interiores das edificações é de responsabilidade exclusiva do responsável técnico pelo projeto, de acordo com a declaração de responsabilidade a ser apresentada nos termos deste Código.

§ 1º O projeto de edificação ou equipamento deve observar as disposições técnicas estabelecidas no Anexo I deste Código, independentemente da demonstração nas peças gráficas apresentadas, bem como estar em consonância com a legislação estadual e federal aplicável e as normas pertinentes.

§ 2º O projeto de segurança de uso deve observar as disposições estabelecidas nas normas pertinentes ao sistema construtivo e de estabilidade, condições de escoamento, condições construtivas especiais de segurança de uso, potencial de risco, instalações elétricas e sistema de proteção contra descargas atmosféricas, equipamentos e sistemas de segurança contra incêndio e aos sistemas complementares.

§ 3º Podem ser aceitas outras soluções técnicas, com igual ou superior desempenho em relação ao estabelecido neste Código, desde que devidamente justificadas.

§ 4º O projeto deve observar as normas específicas e aquelas emitidas pelas concessionárias de serviços públicos, tais como de água, esgoto, energia elétrica e gás.

Seção II

Dos Documentos de Controle da Atividade Edilícia

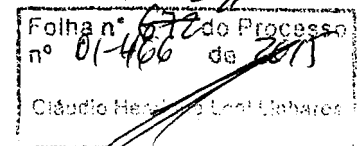
Art. 12. A atividade edilícia depende de controle a ser exercido por meio da emissão de alvará, certificado, autorização ou registro em cadastro de acordo com o tipo de obra, serviço e equipamento a ser executado ou instalado, mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado.

§ 1º Estão sujeitas a alvará de aprovação e execução as seguintes atividades:

- I - construção de edificação nova em lote não edificado;
- II - reforma de edificação existente;
- III - requalificação de edificação existente;
- IV - demolição de bloco existente isolado, com ou sem a simultânea manutenção de outros blocos existentes no lote;
- V - reconstrução de edificação regular, no todo ou em parte;
- VI - execução de muro de arrimo quando desvinculado de obra de edificação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



VII - movimento de terra quando desvinculado de obra de edificação.

§ 2º Estão sujeitas a certificado as seguintes atividades:

- I - conclusão de obra licenciada;
- II - regularização de edificação existente;
- III - adaptação de edificação existente às condições de acessibilidade;
- IV - adaptação de edificação existente às condições de segurança de uso.

§ 3º Estão sujeitas a autorização:

- I - implantação ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório;
- II - utilização temporária de edificação licenciada para uso diverso;
- III - avanço de tapume sobre parte do passeio público;
- IV - avanço de grua sobre o espaço público;
- V - instalação de canteiro de obras e estande de vendas em imóvel distinto daquele em que a obra será executada.

§ 4º Estão sujeitas a cadastro e manutenção os seguintes equipamentos:

- I - equipamento mecânico de transporte permanente, tais como elevador, escada rolante e plataforma de elevação;
- II - tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins;
- III - equipamento de sistema especial de segurança da edificação, definido nos termos deste Código.

Art. 13. Não estão sujeitas a licenciamento, nos termos deste Código, a execução de:

- I - obra e serviço de reparo e limpeza;
- II - restauro, entendido como a recuperação de imóvel sob o regime de preservação municipal, estadual ou federal, de modo a lhe restituir as características originais, a ser autorizado pelo órgão competente;
- III - alteração do interior da edificação que não implique modificação na estrutura que interfira na estabilidade da construção;
- IV - modificação do interior da edificação que não implique na redução das condições de acessibilidade e segurança existentes;
- V - execução de obra e serviço de baixo impacto urbanístico de acordo com o disposto neste Código.

§ 1º Consideram-se de baixo impacto urbanístico, dentre outras, a:

- I - construção e demolição de obras complementares à edificação com área construída de, no máximo, 30,00 m² (trinta metros quadrados);
- II - instalação de saliência, com as seguintes características e dimensões em relação ao plano da fachada da edificação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 703 do Processo nº 01-466 de 2015

a) elemento arquitetônico, ornato, jardineira, floreira, brise, aba horizontal e vertical, com até 0,40 m (quarenta centímetros) de profundidade;
b) beiral da cobertura com até 1,50 m (um metro e meio) de largura;

c) marquise em balanço, não sobreposta, que avance no máximo até 50% (cinquenta por cento) das faixas de recuo obrigatório e com área máxima de 30,00 m² (trinta metros quadrados);

III - construção de muro no alinhamento e de divisa;

IV - construção de muro de arrimo com altura máxima de 2,00 m (dois metros);

V - construção de espelho d'água, poço e fossa;

VI - construção de piscina em edificação residencial unifamiliar e unidade habitacional no conjunto de habitações agrupadas horizontalmente;

VII - substituição de material de revestimento exterior de parede e piso ou de cobertura ou telhado;

VIII - passagem coberta com largura máxima de 3 m (três metros) e sem vedação lateral.

§ 2º Não se considera de baixo impacto urbanístico a obra que venha a causar modificação na estrutura da edificação e aquela executada em imóvel:

I - sob o regime de preservação cultural, histórica, artística, paisagística ou ambiental ou em vias de preservação, de interesse municipal, estadual ou federal;

II - situado em área envoltória de imóvel referido no inciso I deste parágrafo.

§ 3º As obras de que trata o § 2º deste artigo devem ser aprovadas por órgão de preservação municipal, estadual ou federal, conforme for o caso, e devem ser adaptadas às condições de segurança de uso e de acessibilidade estabelecidas neste Código.

§ 4º Quando forem necessárias as obras de adaptação previstas no § 3º deste artigo, deve ser solicitada a aprovação do projeto de reforma ou de reconstrução, conforme o caso.

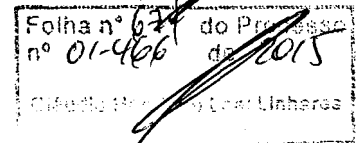
§ 5º A obra e serviço de baixo impacto urbanístico nos termos deste artigo não são considerados para o cálculo da taxa de ocupação e não são descontados no cálculo de áreas permeáveis do projeto.

Art. 14. A atividade edilícia em imóvel da União, do Estado e do Município e de suas respectivas autarquias universitárias independe da expedição dos documentos de que trata este Código, ficando, no entanto, sujeita ao atendimento de suas disposições e da legislação pertinente à matéria.

Subseção I Do Alvará de Aprovação



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 15. Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, a Prefeitura emite Alvará de Aprovação, que licencia o projeto para:

- I - construção de edificação nova;
- II - reforma de edificação existente;
- III - requalificação de edificação existente.

Parágrafo único. O Alvará de Aprovação deve incluir, quando necessário à implantação do projeto, as informações relativas à previsão de:

- I - demolição parcial ou total do existente;
- II - execução de muro de arrimo;
- III - execução de movimento de terra;
- IV - instalação de equipamento mecânico de transporte permanente, tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins e de equipamento de sistema especial de segurança da edificação, nos termos deste Código;
- V - instalação de estande de vendas.

Art. 16. O pedido de Alvará de Aprovação deve ser instruído com:

- I - documentação referente ao imóvel;
- II - peças gráficas do projeto simplificado assinadas por profissional habilitado, conforme estabelecido neste Código e decreto regulamentar;
- III - levantamento topográfico elaborado por profissional habilitado de acordo com os requisitos técnicos a serem regulamentados;
- IV - declaração assinada pelo profissional habilitado, atestando a conformidade do projeto no que diz respeito aos aspectos interiores da edificação em relação às disposições deste Código e legislação correlata;
- V - declaração assinada pelo profissional habilitado, atestando a conformidade das condições de instalação de equipamento mecânico de transporte permanente, tanque de armazenagem, filtro, bomba de combustível e equipamentos afins e de sistema especial de segurança da edificação em relação às normas e legislação pertinente, quando for o caso.

§ 1º Se uma edificação for constituída por um conjunto de blocos cujos projetos forem elaborados por profissionais diferentes, respondem eles solidariamente pela implantação de todo o conjunto.

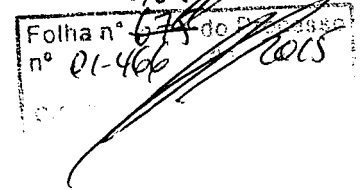
§ 2º Somente são aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre as dimensões e área constantes do documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento topográfico.

§ 3º Quando dentro do limite estabelecido no § 2º deste artigo, são observados os índices fixados pelo PDE e LPUOS em relação às menores dimensões e área apuradas.

§ 4º Havendo divergência superior a 5% (cinco por cento) entre qualquer dimensão ou área constante do documento de propriedade e a apurada no levantamento topográfico, o Alvará de Aprovação pode ser emitido, ficando



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



emissão do Alvará de Execução condicionada à apresentação da certidão de matrícula do imóvel com dimensões e área retificadas.

Art. 17. As peças gráficas do projeto simplificado devem conter:

- I - implantação da edificação;
- II - planta baixa do perímetro de todos os andares;
- III - corte esquemático;
- IV - no caso de reforma com alteração de área, a indicação das edificações existentes e dos acréscimos ou decréscimos de área;
- V - quadro de áreas e demonstrativos do atendimento ao PDE e LPUOS;

VI - informação sobre o manejo arbóreo, quando for o caso;

VII - demonstração do atendimento às disposições deste Código.

§ 1º No caso de projetos para usos não residencial especial ou incomodo à vizinhança residencial definido na LPUOS, a planta apresentada deverá conter ainda:

- I - identificação das rotas de fuga;
- II - localização das escadas de segurança;
- III - localização da circulação comum horizontal;
- IV - cálculo da lotação dos pavimentos e do escoamento da população segundo as condições estabelecidas no item 6 do Anexo I desta lei.

§ 2º Ato do Executivo deve regulamentar a forma de apresentação e representação do projeto simplificado, de acordo com o porte e complexidade dos empreendimentos.

Art. 18. O Alvará de Aprovação perde a eficácia em 2 (dois) anos contados da data da publicação do despacho de deferimento do pedido, devendo neste prazo, ser solicitado o respectivo Alvará de Execução.

Parágrafo único. Quando se tratar de edificação constituída de mais de um bloco isolado, o prazo do Alvará de Aprovação fica dilatado por mais 1 (um) ano para cada bloco excedente, até o prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 19. O Alvará de Aprovação pode ser revalidado desde que o projeto aprovado atenda à legislação em vigor por ocasião do deferimento do pedido de revalidação.

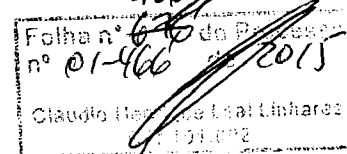
Parágrafo único. Se houver necessidade de análise técnica em função da edição de legislação posterior, deve ser solicitado novo alvará.

Art. 20. O Alvará de Aprovação pode, enquanto vigente, ser objeto de apostilamento para constar eventuais alterações de dados.

Parágrafo único. A alteração do projeto aprovado dar-se-á por meio da emissão de novo Alvará de Aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 21. Pode ser emitido mais de um Alvará de Aprovação para o mesmo imóvel.

Art. 22. O Alvará de Aprovação pode ser expedido juntamente com o Alvará de Desmembramento, por meio do mesmo procedimento, de acordo com o regulamento.

**Subseção II
Do Alvará de Execução**

Art. 23. Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário ou possuidor do imóvel, a Prefeitura emite Alvará de Execução, que autoriza a execução e é indispensável para o início das obras de:

- I - construção de edificação nova;
- II - reforma de edificação existente;
- III - requalificação de edificação existente;
- IV - reconstrução de edificação que sofreu sinistro;
- V - demolição total de edificação ou de bloco isolado quando desvinculado de obra de edificação;
- VI - execução de muro de arrimo quando desvinculado de obra de edificação;
- VII - movimento de terra quando desvinculado de obra de edificação.

§ 1º Um único Alvará de Execução pode incluir, quando for o caso, o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra elencado no "caput" deste artigo.

§ 2º O Alvará de Execução para edificação nova, reforma ou requalificação de edificação deve incluir, quando for o caso, a licença para:

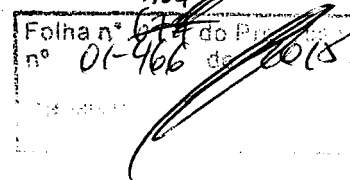
- I - demolição parcial ou total da edificação existente;
- II - execução de muro de arrimo;
- III - movimento de terra necessário à execução do projeto;
- IV - instalação de equipamento mecânico de transporte permanente, tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins e de sistema especial de segurança da edificação, nos termos das disposições deste Código;
- V - instalação de canteiro de obras;
- VI - instalação de tapume;
- VII - transporte de terra ou entulho;
- VIII - avanço de grua sobre o espaço público.

§ 3º No caso do Alvará de Execução se referir a um conjunto de serviços ou obras a serem executados sob a responsabilidade de diversos profissionais, dele deve constar a área de atuação de cada um deles.

§ 4º No caso de pedido para demolição de bloco isolado, independente de construção de outras obras ou de reforma no mesmo terreno, o



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



licenciamento se dá de forma declaratória, pelo proprietário, devendo ser assistido por profissional habilitado somente se a edificação apresentar 3 (três) ou mais pavimentos.

Art. 24. O pedido de Alvará de Execução deve ser instruído com documentos referentes ao terreno e ao projeto, assinado pelo profissional habilitado, de acordo com a natureza do pedido.

§ 1º O responsável técnico deve formalizar declaração de responsabilidade pela correta execução da obra, de acordo com o projeto aprovado, observadas as normas técnicas aplicáveis.

§ 2º Quando o pedido abranger a instalação de equipamento mecânico de transporte permanente, tais como elevador, escada rolante e plataforma de elevação, ou de tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins ou dispuser de sistema especial de segurança da edificação, deve ser formalizada declaração de responsabilidade assinada pelo profissional habilitado responsável pela instalação, atestando que os serviços atenderão às normas e às disposições legais pertinentes.

§ 3º O Alvará de Execução somente pode ser emitido após a comprovação do atendimento a eventuais ressalvas constantes do Alvará de Aprovação e o pagamento integral da outorga onerosa previsto na legislação urbanística, quando for o caso.

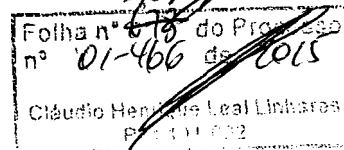
Art. 25. Quando houver mais de um Alvará de Aprovação em vigor para o mesmo imóvel, o Alvará de Execução pode ser concedido apenas para um deles.

Art. 26. Pode ser requerido Alvará de Execução parcial para cada bloco no caso do Alvará de Aprovação compreender edificação constituída de mais de um bloco, observado o seu prazo de vigência.

Art. 27. Após a emissão do Alvará de Execução, somente são aceitas pequenas alterações no projeto, não se admitindo mudança de uso, categoria de uso ou subcategoria de uso e alteração da área de terreno.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o projeto modificativo a ser aprovado não pode conter, em relação ao projeto anteriormente aprovado:

- I - alteração superior a 5% (cinco por cento) nas áreas computáveis;
- II - alteração superior a 5% (cinco por cento) nas áreas não computáveis;
- III - alteração superior a 5% (cinco por cento) na taxa de ocupação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 28. Quando destinado à demolição total, execução de muro de arrimo e movimento de terra desvinculados de obra de edificação, o Alvará de Execução perde a eficácia se as obras não forem concluídas dentro do prazo de 2 (dois) anos contados da data da publicação do despacho de deferimento do pedido.

Art. 29. O Alvará de Execução para edificação nova, reforma, requalificação e reconstrução de edificação perde a eficácia:

I - caso a obra não tenha sido iniciada, em 2 (dois) anos a contar da data da publicação do despacho de deferimento do pedido;

II - caso a obra tenha sido iniciada, se permanecer paralisada por período superior a 1 (um) ano.

§ 1º Considera-se início de obra o término das fundações da edificação ou de um dos blocos.

§ 2º O prazo de validade do alvará de execução fica suspenso durante a tramitação de eventual projeto modificativo.

§ 3º O prazo de validade do alvará de execução pode ser renovado após a aprovação do projeto modificativo.

Art. 30. A obra paralisada com o Alvará de Execução caduco pode ser reiniciada após o reexame do projeto e a revalidação simultânea dos Alvarás de Aprovação e de Execução, desde que o projeto aprovado atenda à legislação em vigor por ocasião do deferimento do pedido de revalidação.

Parágrafo único. Pode ser aceita a continuação de obra parcialmente executada e paralisada que não atenda à legislação em vigor, desde que a edificação venha a ser utilizada para uso permitido na zona pelo PDE e LPUOS e não seja agravada a eventual desconformidade em relação:

I - aos índices urbanísticos e parâmetros de instalação e incomodidade estabelecidos na LPUOS;

II - às normas relativas às condições de higiene, salubridade, segurança de uso e acessibilidade estabelecidas na LOE.

Art. 31. O Alvará de Execução pode, enquanto vigente, ser objeto de apostilamento para constar eventuais alterações de dados.

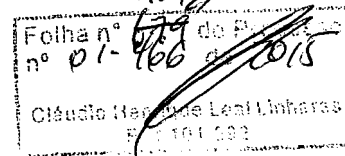
Art. 32. O Alvará de Execução pode ser expedido juntamente com o Alvará de Aprovação, por meio de um mesmo procedimento, sendo neste caso o prazo de validade equivalente à soma dos prazos de validade de cada Alvará.

**Subseção III
Do Certificado de Conclusão**

Art. 33. Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário ou possuidor, a Prefeitura expede Certificado de Conclusão quando da conclusão de obra ou serviço licenciado por meio de Alvará de Execução para:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



- I - construção de edificação nova;
- II - reforma de edificação existente;
- III - requalificação de edificação existente;
- IV - reconstrução de edificação que sofreu sinistro;
- V - demolição total de edificação ou de bloco isolado;
- VI - execução de muro de arrimo;
- VII - movimento de terra.

§ 1º Pode ser concedido Certificado de Conclusão em caráter parcial se a parte concluída da edificação atender às exigências previstas na LOE, PDE e LPUOS para o uso a que se destina.

§ 2º No caso de edificação irregular, no todo ou em parte, que não atenda ao disposto na LOE, PDE e LPUOS, o Certificado de Conclusão para reforma parcial ou total, só pode ser concedido após a supressão da infração.

§ 3º Para emissão do Certificado de Conclusão são aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado e que não impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as medidas lineares e quadradas da edificação e de sua implantação constantes do projeto aprovado e aquelas observadas na obra executada.

Art. 34. O Certificado de Conclusão é o documento hábil para comprovação da regularidade da edificação, sendo válido quando acompanhado das peças gráficas aprovadas referentes ao Alvará de Execução, inclusive para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 35. O pedido de Certificado de Conclusão deve ser instruído com:

I - declaração do profissional responsável pela obra, atestando sua conclusão e execução de acordo com as normas técnicas aplicáveis e as disposições da legislação municipal, em especial deste Código;

II - documentos e licenças eventualmente ressalvadas no Alvará de Execução.

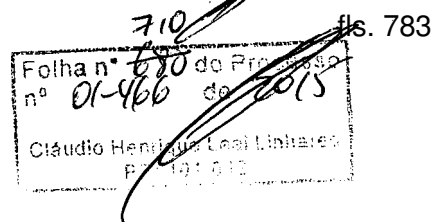
Parágrafo único. O cadastro de elevador e demais equipamentos mecânicos de transporte permanente, de tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins e de equipamento de sistema especial de segurança da edificação nos respectivos sistemas da Prefeitura é requisito para emissão do Certificado de Conclusão, quando for o caso.

**Subseção IV
Do Certificado de Regularização**

Art. 36. Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário ou possuidor, a Prefeitura expede Certificado de Regularização quando da conclusão de obra ou serviço executado sem prévia licença da Prefeitura, para o qual seja obrigatória a emissão de Alvará de Execução, desde que observadas:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



I - as prescrições da LOE e LPUOS vigentes durante o período da construção e a edificação esteja adaptada às condições de segurança e acessibilidade estabelecidas neste Código;

II - a legislação edilícia e urbanística vigente na ocasião da emissão do Certificado de Regularização.

§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I do "caput" deste artigo a edificação destinada a uso residencial unifamiliar e conjunto residencial horizontal cujas unidades tenham acesso direto para o logradouro público, também devem ser consideradas as leis de anistia e de regularização específicas publicadas no período referido nesse dispositivo, assim como toda a legislação posterior que possibilite a regularização da edificação.

§ 2º Pode ser aceita divergência de, no máximo, 5% (cinco por cento) entre as medidas lineares e quadradas exigidas na LOE e LPUOS e aquelas observadas na obra executada.

Art. 37. O Certificado de Regularização é o documento hábil para a comprovação da regularidade da edificação que não tenha sido objeto de Alvará de Execução e de Certificado de Conclusão, sendo válido quando acompanhado das peças gráficas aprovadas referentes à edificação, obra ou serviço executado inclusive para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis, substituindo o Certificado de Conclusão.

Art. 38. O pedido de Certificado de Regularização deve ser instruído com:

I - documentação referente ao imóvel;
II - peças gráficas do projeto simplificado da edificação executada assinadas por profissional habilitado, conforme estabelecido neste Código e decreto regulamentar;

III - levantamento topográfico para a verificação das dimensões área e localização do imóvel, quando necessário;

IV - declaração assinada por profissional habilitado, atestando que a obra está concluída e em conformidade com as disposições do art. 36 deste Código e legislação correlata;

V - outros documentos e licenças exigidos na legislação municipal conforme o caso.

Parágrafo único. O cadastro de elevador e demais equipamentos mecânicos de transporte permanente, de tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins e de equipamento de sistema especial de segurança da edificação nos respectivos sistemas da Prefeitura é requisito para emissão do Certificado de Regularização, quando for o caso.

**Subseção V
Do Certificado de Acessibilidade**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

211
681
01-466
2015

Art. 39. Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário ou possuidor, a Prefeitura expede Certificado de Acessibilidade quando da conclusão da adaptação da edificação existente às condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme as disposições deste Código, normas regulamentares, normas técnicas e legislação correlata.

Art. 40. Devem ser adaptadas às condições de acessibilidade as edificações existentes destinadas ao uso:

I - público, entendida como aquela administrada por órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta ou por empresa prestadora de serviço público e destinada ao público em geral;

II - coletivo, entendida como aquela destinada à atividade não residencial;

III - privado, entendida como aquela destinada à habitação classificada como multifamiliar.

§ 1º Na edificação habitacional multifamiliar todas as áreas comuns devem ser acessíveis.

§ 2º O atendimento ao disposto no "caput" deste artigo pode ser dispensado quando a adaptação necessária à edificação acarretar ônus desproporcional ou indevido ao seu proprietário ou possuidor, desde que tecnicamente justificado, conforme definido em regulamento.

Art. 41. O pedido de Certificado de Acessibilidade deve ser instruído com:

I - documentação referente ao imóvel;

II - peças gráficas do projeto simplificado das obras e serviços de adaptação propostos, assinadas por profissional habilitado, conforme estabelecido neste Código e decreto regulamentar;

III - declaração do profissional responsável pela obra, atestando a sua conclusão e execução de acordo com as disposições da legislação municipal e, em especial, deste Código, bem como das normas pertinentes à acessibilidade no interior da edificação na data do protocolo do processo.

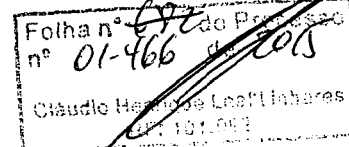
Parágrafo único. O cadastro de elevador e demais equipamentos mecânicos de transporte permanente nos sistemas da Prefeitura é requisito para a emissão do Certificado de Acessibilidade, quando for o caso.

Art. 42. O Certificado de Acessibilidade pode ser requerido junto com o Certificado de Regularização ou Certificado de Segurança relativo à edificação.

**Subseção VI
Do Certificado de Segurança**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Art. 43. Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário ou possuidor, a Prefeitura expede Certificado de Segurança, documento que comprova a adaptação da edificação existente às condições de segurança de uso, conforme o disposto neste Código, as normas técnicas aplicáveis e a legislação correlata.

Parágrafo único. O Certificado de Segurança deve incluir o Certificado de Acessibilidade caso a edificação ainda não tenha este documento.

Art. 44. O pedido de Certificado de Segurança deve ser instruído com:

- I - documentação referente ao imóvel;
- II - peças gráficas do projeto simplificado das obras e serviços de adaptação propostos, assinadas por profissional habilitado;
- III - declaração assinada por profissional habilitado, atestando a conformidade da edificação às disposições deste Código e legislação correlata;
- IV - Certificado de Acessibilidade ou documentação exigida neste Código para a sua emissão, quando for o caso;
- V - outras declarações referentes às condições de uso dos equipamentos, exigidas em legislação municipal.

Parágrafo único. O cadastro de elevador e demais equipamentos mecânicos de transporte permanente, de tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins e de equipamento de sistema especial de segurança da edificação nos sistemas da Prefeitura é requisito para a emissão do Certificado de Segurança, quando for o caso.

Subseção VII Do Alvará de Autorização

Art. 45. Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário ou possuidor, a Prefeitura concede Alvará de Autorização para:

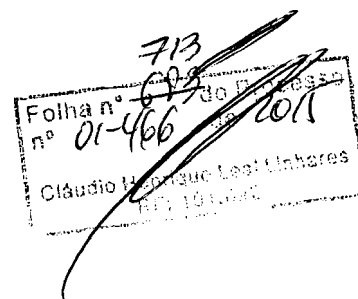
- I - implantação ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório, incluído estande de vendas no mesmo local de implantação da obra;
- II - utilização temporária de edificação licenciada para uso diverso;
- III - avanço de tapume sobre parte do passeio público;
- IV - avanço de grua sobre o espaço público;
- V - instalação de canteiro de obras e estande de vendas em imóvel distinto daquele em que a obra será executada.

Art. 46. O pedido de Alvará de Autorização deve ser instruído com:

- I - documentação referente ao imóvel;
- II - peças gráficas do projeto simplificado da edificação assinadas por profissional habilitado, quando for o caso;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



III - declaração assinada por profissional habilitado, atestando a conformidade da edificação às disposições deste Código e legislação correlata;

IV - outros documentos e licenças exigidos na legislação municipal, conforme o caso.

§ 1º O cadastro de elevador e demais equipamentos mecânicos de transporte permanente, de tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins e de equipamento de sistema especial de segurança da edificação nos respectivos sistemas da Prefeitura é requisito para a emissão do Alvará de Autorização, quando for o caso.

§ 2º O Alvará de Autorização de que trata o "caput" deste artigo perde a eficácia no prazo de 6 (seis) meses, podendo ser revalidado uma vez por igual período, a pedido do interessado.

Subseção VIII

Do Cadastro e Manutenção de Equipamentos

Art. 47. Mediante procedimento administrativo, o proprietário ou possuidor deve cadastrar nos sistemas da Prefeitura os seguintes equipamentos:

I - equipamento mecânico de transporte permanente, tais como elevador, escada rolante e plataforma de elevação;

II - tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins;

III - equipamento de sistema especial de segurança da edificação, nos termos deste Código.

Art. 48. O cadastro deve ser instruído com:

I - peças gráficas e memorial com a descrição e localização de cada equipamento, assinada por profissional habilitado;

II - declaração assinada por profissional habilitado, atestando que o equipamento foi instalado conforme o projeto aprovado e atende às normas técnicas aplicáveis e às disposições da legislação municipal na data do protocolo.

Art. 49. O responsável técnico pela manutenção das condições de uso do equipamento deve renovar o cadastro, sob pena de caducidade e aplicação das sanções previstas neste Código, a cada período de:

I - 1 (um) ano, no caso de elevador e demais equipamentos mecânicos de transporte permanente;

II - 5 (cinco) anos, no caso de tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins e de equipamento de sistema especial de segurança da edificação.

Subseção IX

Da Ficha Técnica e Diretrizes de Projeto

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

714
684
01-466
2015

Art. 50. A pedido do interessado, a Prefeitura emite Ficha Técnica do imóvel, da qual devem constar as informações relativas ao uso e ocupação do solo, à incidência de melhoramentos urbanísticos e aos demais dados cadastrais disponíveis.

Art. 51. A pedido do interessado, a Prefeitura analisa consultas para o esclarecimento quanto à aplicação do PDE, LPUOS e COE em projetos arquitetônicos e emite as Diretrizes de Projeto.

Parágrafo único. O pedido deve ser instruído com documentação e peças gráficas que permitam o entendimento do projeto e da consulta formulada.

**CAPÍTULO III
DAS TAXAS**

Art. 52. A Taxa para Exame e Verificação dos Pedidos de Documentos de Controle da Atividade Edilícia - TEV/COE, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador os pedidos de alvará, certificado, autorização, cadastro e manutenção previstos neste Código.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no ato do protocolo dos pedidos de documentos e do cadastro de equipamentos.

§ 2º A fixação da alíquota, base de cálculo e ocorrência do fato gerador, correspondentes a cada espécie de pedido, tem como base a Tabela constante do Anexo II deste Código.

§ 3º A taxa deve ser integralmente recolhida no momento da ocorrência do fato gerador, pelo proprietário ou possuidor do imóvel ou por quem efetivar o pedido.

§ 4º Na omissão total ou parcial do recolhimento de eventual diferença, cabe lançamento de ofício, regularmente notificado o sujeito passivo, com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação administrativa.

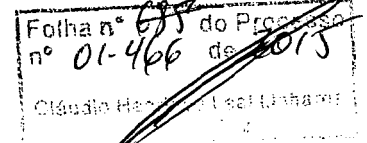
§ 5º O valor da taxa deve ser atualizado anualmente, em 1º de fevereiro, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo, verificada entre janeiro e dezembro do exercício anterior.

§ 6º O débito resultante do procedimento previsto no § 4º deste artigo não pago até a data do vencimento deve ser atualizado da forma e pelo índice de correção estabelecidos na Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 13.275, de 4 de janeiro de 2002, e acrescido de juros moratórios calculados à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do débito, até o limite de 20% (vinte por cento), sem prejuízo, quando for o caso, do acréscimo de honorários advocatícios, custas e demais despesas judiciais, conforme a legislação municipal pertinente.

Art. 53. Ficam isentos do pagamento da TEV/COE e dispensados do pagamento dos preços públicos os pedidos relativos a Empreendimento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Habitacional de Interesse Social em ZEIS - EZEIS, Empreendimento Habitacional de Interesse Social - EHIS, Empreendimento Habitacional do Mercado Popular - EHMP, Habitação de Interesse Social - HIS, Habitação de Mercado Popular - HMP e moradia econômica, definidos em legislação municipal.

§ 1º Também são isentos os pedidos relativos a:

I - estabelecimento de ensino mantido por instituição sem fins lucrativos;

II - hospital mantido por instituição sem fins lucrativos;

III - templo religioso.

§ 2º A isenção prevista no "caput" deste artigo estende-se aos demais programas habitacionais promovidos pelo setor público ou por entidades sob o controle acionário do Poder Público, bem como aos programas promovidos por sociedades civis sem fins lucrativos conveniadas com a Secretaria Municipal de Habitação.

§ 3º A Prefeitura pode fornecer gratuitamente projetos de arquitetura e executivo para a construção de moradia econômica.

§ 4º Mediante convênio a ser firmado com o órgão de classe de engenheiros e arquitetos, a Prefeitura pode fornecer ainda, gratuitamente, assistência e responsabilidade técnica de profissional habilitado, para o acompanhamento das obras.

Art. 54. Também ficam isentos do pagamento da TEV/COE e dispensados do pagamento dos preços públicos os pedidos referentes a empreendimentos públicos do Município, Estado e União e das entidades da Administração Pública Indireta.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se aos pedidos referentes a edificação nova, reforma, requalificação e reconstrução de edificação existente, com ou sem mudança de uso, em imóvel público reversível de entidade da administração direta e indireta.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I Dos Procedimentos Gerais

Art. 55. O pedido instruído pelo interessado deve ser analisado conforme a sua natureza, observadas as normas municipais, em especial as prescrições da LOE, PDE, LPUOS, sem prejuízo da observância das disposições estaduais e federais pertinentes.

§ 1º O pedido deve ser instruído com todos os elementos necessários à sua apreciação, nos termos das normas legais e regulamentares.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

716
686
01-466 2015

§ 2º Todos os documentos exigidos para a instrução dos pedidos podem ser substituídos por equivalentes eletrônicos ou por documentos disponíveis nos cadastros e bancos de dados da Prefeitura.

§ 3º Os diversos pedidos referentes ao mesmo imóvel, bem como os recursos contra os respectivos despachos, podem ser analisados em um único processo.

Art. 56. O pedido deve ser deferido se o processo estiver devidamente instruído e o projeto observar a legislação pertinente à matéria.

Art. 57. O processo que apresentar elementos incompletos ou incorretos ou necessitar de complementação da documentação ou esclarecimentos deve ser objeto de um único comunicado ("comunique-se") para que as falhas sejam sanadas.

Parágrafo único. O prazo para atendimento do comunicado é de 30 (trinta) dias contados da data da sua publicação, podendo, ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 58. No pedido de Certificado de Regularização e nos pedidos de Certificado de Acessibilidade e Certificado de Segurança, quando houver necessidade de execução de obras ou serviços para a adaptação da edificação às normas técnicas aplicáveis, podem ser emitidas, respectivamente:

I - Notificação de Exigências Complementares - NEC, com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - Intimação para Execução de Obras e Serviços - IEOS, com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Nos casos previstos no "caput" deste artigo, a pedido do interessado, por motivo justificado, o prazo pode ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 59. O pedido deve ser indeferido nas seguintes situações:

I - ausência da documentação exigida ou projeto apresentado com insuficiência de informação de modo a impedir a análise e decisão do pedido;

II - projeto com infrações insanáveis frente ao disposto no PDE e na LPUOS;

III - não atendimento ao "comunique-se" no prazo concedido;

IV - não atendimento à NEC no prazo concedido;

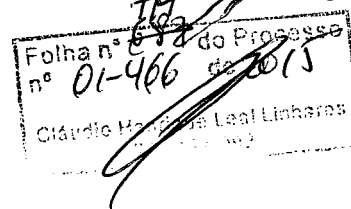
V - não atendimento à IEOS no prazo concedido;

VI - alteração do uso do projeto de edificação.

Art. 60. O prazo para a interposição de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do despacho de indeferimento, após o qual o processo deve ser arquivado, sem prejuízo da ação fiscal correspondente e cobrança das taxas devidas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 61. Os prazos fixados neste Código são contados em dias corridos, a partir do primeiro dia útil após o evento de origem até o seu dia final inclusive.

Parágrafo único. Caso não haja expediente no dia final do prazo, prorroga-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior.

Art. 62. Os prazos de validade do Alvará de Aprovação e do Alvará de Execução ficam suspensos enquanto perdurar qualquer um dos seguintes impedimentos ao início ou prosseguimento da obra:

- I - decisão judicial determinando ou que implique a paralisação ou não início da obra;
- II - calamidade pública;
- III - declaração de utilidade pública ou interesse social.

Art. 63. Os documentos de controle da atividade edilícia de que trata este Código podem, enquanto vigentes, a qualquer tempo, mediante ato de autoridade competente, ser:

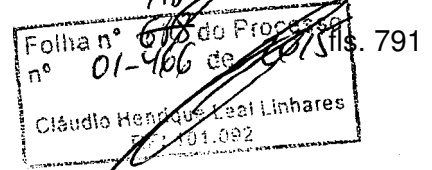
- I - revogados, atendendo a relevante interesse público;
- II - cassados, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida ou de descumprimento de exigência estabelecida em sua emissão;
- III - anulados, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

Art. 64. O Certificado de Conclusão, o Certificado de Regularização, o Certificado de Acessibilidade e o Certificado de Segurança perdem sua eficácia caso ocorram alterações de ordem física no imóvel em relação às condições regularmente aceitas pela Prefeitura.

Art. 65. O Alvará de Autorização é expedido a título precário, podendo ser cancelado a qualquer tempo por desvirtuamento de seu objeto ou desinteresse em sua manutenção ou revalidação.

Art. 66. O cadastro de equipamentos perde a eficácia caso ocorra alteração de ordem física no equipamento em relação às condições regularmente cadastradas na Prefeitura ou caso a respectiva renovação não seja solicitada dentro do prazo legal.

Art. 67. Constatada a qualquer tempo a não veracidade das declarações apresentadas nos pedidos de que trata esta lei, aplicam-se, ao proprietário ou possuidor e profissionais envolvidos, as penalidades administrativas previstas neste Código, sem prejuízo das sanções criminais cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º A atuação irregular do profissional deve ser comunicada ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional.

§ 2º Caso haja elementos que indiquem a prática de infração penal, a Prefeitura comunicará o fato à autoridade policial competente.

Art. 68. Caso se tenha notícia de fato que possa ensejar a cassação ou anulação do documento expedido, nos termos dos incisos II e III do art. 62 deste Código, a Prefeitura deve notificar o interessado para a apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a garantir o contraditório e a ampla defesa, podendo, na defesa, comprovar ter sido sanada a irregularidade.

§ 1º Por motivo relevante ou para evitar prejuízo de difícil reparação, a Prefeitura pode suspender os efeitos do documento emitido até decisão sobre sua anulação ou cassação.

§ 2º Decorrido o prazo para defesa, a Prefeitura pode efetuar diligências cabíveis e pedir esclarecimentos a outro órgão público envolvido.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, a autoridade deve decidir a respeito da anulação ou cassação do documento.

Seção II

Das Instâncias e Prazos para Despacho

Art. 69. As instâncias administrativas para a apreciação e decisão dos pedidos de que trata este Código, protocolados a partir da data de sua vigência, são as seguintes:

I - para os pedidos de competência da Secretaria Municipal de Licenciamento:

- a) Diretor de Divisão Técnica;
- b) Coordenador;
- c) Secretário Municipal de Licenciamento;

II - para os pedidos de competência das Subprefeituras:

- a) Supervisor Técnico de Uso do Solo e Licenciamentos;
- b) Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
- c) Subprefeito.

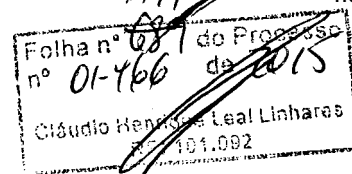
§ 1º Cabe recurso à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão.

§ 2º A competência para a apreciação dos pedidos e decisão em primeira instância pode ser delegada aos técnicos e chefes de seção, mediante portaria do Secretário Municipal de Licenciamento ou do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, mantida a competência originária para apreciação e decisão dos recursos.

§ 3º Os despachos do Secretário Municipal de Licenciamento e dos Subprefeitos em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal encerram definitivamente a instância administrativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 70. O prazo para a decisão dos pedidos não pode exceder 90 (noventa) dias, inclusive quando se tratar de recurso.

§ 1º Prazos diferentes podem ser fixados por ato do Executivo, em função da complexidade da análise do pedido.

§ 2º O curso do prazo fixado no "caput" deste artigo fica suspenso durante a pendência do atendimento, pelo interessado, das exigências feitas no "comunique-se".

Art. 71. Escoado o prazo para a decisão do processo de Alvará de Aprovação, o interessado pode requerer o Alvará de Execução.

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do pedido do Alvará de Execução, caso o processo não tenha sido indeferido, a obra pode ser iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor profissionais envolvidos a adequação da obra às posturas municipais.

§ 2º Quando solicitado Alvará de Aprovação e de Execução em conjunto, o prazo para a decisão é de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º Nos casos de incidência de outorga onerosa, o início da obra fica condicionado à comprovação de seu pagamento.

Seção III

Dos Procedimentos Especiais

Art. 72. O Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias os procedimentos, exigências e prazos diferenciados para exame de pedidos relativos ao licenciamento de:

I - empreendimento da Administração Pública Direta e Indireta;
II - Empreendimento Habitacional de Interesse Social em ZEIS, EZEIS, Empreendimento Habitacional de Interesse Social - EHIS, Empreendimento Habitacional do Mercado Popular - EHMP, Habitação de Interesse Social - HIS, Habitação de Mercado Popular - HMP e moradia econômica, definidos em legislação específica;

III - polo gerador de tráfego;
IV - empreendimento gerador de impacto ambiental;
V - empreendimento gerador de impacto de vizinhança;
VI - empreendimento com alto potencial de risco de incêndios situações de emergência;

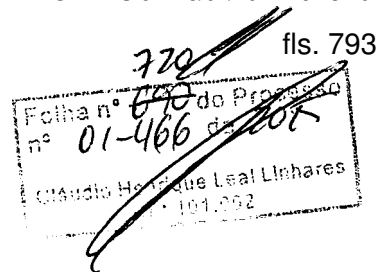
VII - empreendimento que envolva usos especiais ou incômodos;
VIII - residência unifamiliar, serviços, obras e empreendimentos que, por sua natureza, admitam procedimentos simplificados.

Parágrafo único. No licenciamento de residência unifamiliar pode ser emitido um único documento que englobe os alvarás de aprovação e execução.

**CAPÍTULO V
DA EDIFICAÇÃO EXISTENTE**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Seção I Da Edificação Regular

Art. 73. Para os fins de aplicação deste Código, a edificação existente é considerada regular quando:

- I - tiver Certificado de Conclusão ou documento equivalente;
- II - constar do Setor de Edificações Regulares do Cadastro de Edificações do Município.

Parágrafo único. A edificação cuja área seja menor ou apresente divergência de, no máximo, 5% (cinco por cento) para maior em relação à área constante do documento utilizado para a comprovação de sua regularidade considerada como regular para fins de aplicação da LPUOS e COE, em especial as disposições deste Capítulo V.

Seção II Da Reforma

Art. 74. A edificação regularmente existente pode ser reformada desde que a edificação resultante não crie nem agrave eventual desconformidade com a LOE, PDE ou LPUOS.

Art. 75. A edificação existente irregular, no todo ou em parte, que atenda ao disposto na LOE, PDE ou LPUOS pode ser regularizada e reformada expedindo-se o Certificado de Regularização para a área a ser regularizada e Alvará de Aprovação para a reforma pretendida.

Art. 76. A edificação irregular, no todo ou em parte, que não atenda na parte irregular ao disposto na LOE, PDE ou LPUOS pode ser reformada desde que seja prevista a supressão da infração.

Parágrafo único. No caso previsto no "caput" deste artigo, Certificado de Conclusão para a reforma, parcial ou total, só pode ser concedido após a supressão da infração.

Seção III Da Requalificação

Art. 77. A edificação existente licenciada de acordo com a legislação edilícia vigente anteriormente a 23 de setembro de 1992, data da entrada em vigor da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e com área regular lançada no Cadastro de Edificações do Município pelo período mínimo de 10 (dez) anos, independentemente de sua condição de regularidade na data do protocolo do pedido, pode ser requalificada, nos termos deste Código.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

721
Folha nº 01-466 do Processo nº 01-466 de 2011
Cláudio Henrique Leal Linhares
CPF: 101.092

fls. 794

Art. 78. Na requalificação, são aceitas soluções que, por implicação de caráter estrutural, não atendam às disposições previstas na LOE, PDE ou LPUOS, desde que não comprometam a salubridade, nem acarretem redução de acessibilidade e de segurança de uso.

§ 1º As disposições deste artigo referem-se a condições existentes de implantação, iluminação, insolação, circulação, acessibilidade, estacionamento de veículos e segurança de uso da edificação.

§ 2º O projeto deve observar soluções de acessibilidade que atendam aos princípios da adaptação razoável de acordo com o estabelecido neste Código.

**Seção IV
Da Reconstrução**

Art. 79. A edificação regular pode ser reconstruída, no todo ou em parte, em caso de ocorrência de incêndio ou outro sinistro.

§ 1º Na reconstrução, deve ser prevista a adaptação da edificação às condições de segurança de uso e de acessibilidade de acordo com o estabelecido neste Código.

§ 2º No caso previsto no § 1º deste artigo ou quando se pretendia introduzir alterações em relação à edificação anteriormente existente, a área a ser acrescida deve ser analisada como reforma.

Art. 80. A Prefeitura pode recusar, no todo ou em parte, a reconstrução nos moldes anteriores de edificação com índices e volumetria em desacordo com o disposto na LOE, PDE ou LPUOS que seja considerada prejudicial ao interesse urbanístico.

**CAPÍTULO VI
DOS PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS RELATIVOS À
ATIVIDADE EDILÍCIA**

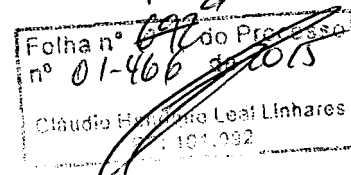
**Seção I
Verificação da Regularidade da Obra**

Art. 81. Toda obra, edificação, serviço e equipamento pode, qualquer tempo, ser vistoriado pela Prefeitura para a verificação do cumprimento das normas estabelecidas neste Código.

Art. 82. Deve ser mantido, no local da obra ou serviço, documento que comprova o licenciamento da atividade edilícia em execução, sob pena de lavratura de autos de intimação e de multa, nos termos deste Código e legislação pertinente à matéria, ressalvada a situação prevista no art. 14 deste Código.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 83. Constatada irregularidade na execução da obra, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - para a obra sem licença expedida pela Prefeitura, ao proprietário ou possuidor, devem ser lavrados, concomitantemente:

- a) auto de multa por execução da obra sem licença;
- b) auto de embargo;
- c) auto de intimação para adotar as providências visando à solução da irregularidade no prazo de 5 (cinco) dias;

II - pelo desvirtuamento da licença, ao proprietário ou possuidor e ao responsável técnico pela obra, devem ser lavrados:

a) auto de intimação para adotar as providências visando à solução da irregularidade no prazo de 5 (cinco) dias e auto de multa por execução da obra com desvirtuamento da licença;

b) no caso do desatendimento da intimação, auto de embargo correspondente auto de multa de embargo;

III - pelo desatendimento de qualquer disposição deste Código devem ser lavrados:

a) auto de intimação para adotar as providências visando ao atendimento da disposição deste Código no prazo de 5 (cinco) dias;

b) auto de multa correspondente à infração.

§ 1º Durante o embargo, fica permitida somente a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações que o motivaram, observadas as exigências da legislação pertinente à matéria.

§ 2º O embargo cessa somente após:

I - a eliminação das infrações que o motivaram, em se tratando de obra com licença;

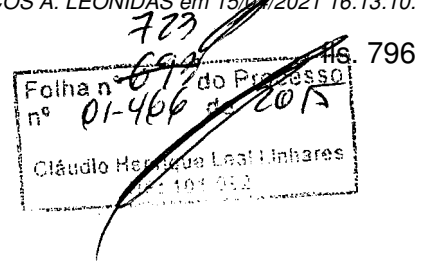
II - a expedição de Alvará de Autorização ou Alvará de Execução em se tratando de obra sem licença.

Art. 84. A Prefeitura, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao embargo, deve vistoriar a obra e, se constatada resistência ao embargo, adotar os seguintes procedimentos:

I - aplicar multas diárias, ao proprietário ou ao possuidor e ao responsável técnico pela obra, até a sua paralisação ou até que a regularização da situação seja comunicada ao setor competente e confirmada pela Prefeitura no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do protocolo da comunicação;

II - caso a aplicação das multas diárias se mostre insuficiente, solicitar auxílio policial bem como providenciar os meios necessários ao imediato cumprimento do embargo, tais como a apreensão de materiais e o desmonte ou lacração de equipamentos e edificações transitórias, lavrando o respectivo auto;

III - noticiar imediatamente, à autoridade policial, o desrespeito ao embargo, requerendo a instauração de inquérito policial para a apuração da responsabilidade do infrator por crime de desobediência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste Código, considera-se resistência ao embargo o prosseguimento dos trabalhos no imóvel sem a eliminação das irregularidades exigidas no auto de intimação.

Art. 85. Esgotadas todas as providências administrativas para a paralisação da obra, o servidor municipal deve:

I - extrair cópia das principais peças do processo administrativo para encaminhamento à Delegacia de Polícia, a fim de instruir o inquérito policial;

II - expedir ofícios ao CREA ou CAU com as informações do processo administrativo para a apuração da responsabilidade profissional;

III - encaminhar o processo original ao setor jurídico para manifestação e posterior encaminhamento ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município para as providências de ajuizamento da ação judicial cabível, sem prejuízo da incidência de multas diárias, em processo próprio, caso persistam as irregularidades.

Art. 86. Constatada situação de risco, em vistoria técnica realizada por servidor com competência específica, além das autuações referidas nos arts. 83 a 85 deste Código, deve ser imediatamente lavrado o auto de interdição, seguindo-se, no que couber, os procedimentos previstos na Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, pode ocorrer o levantamento parcial do embargo para o fim específico da execução das medidas necessárias à eliminação do risco, ficando condicionado à apresentação do ART ou RRT relacionando os serviços a serem executados e seu cronograma de execução.

Seção II

Da Verificação da Estabilidade, Segurança e Salubridade da Obra

Art. 87. Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança ou salubridade de uma obra, edificação, serviço ou equipamento, o proprietário ou o possuidor e o responsável técnico pela obra devem ser intimados a dar início às medidas necessárias à solução da irregularidade no prazo de (cinco) dias, devendo ainda ser lavrado o auto de interdição total ou parcial do imóvel, dando-se ciência aos proprietários e ocupantes.

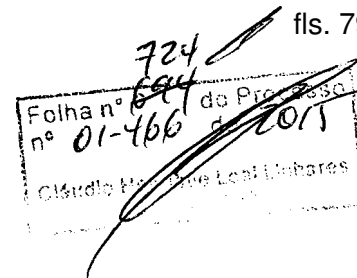
§ 1º No caso de a irregularidade constatada apresentar perigo de ruína ou contaminação, ocorrerá, se necessário, a interdição do entorno do imóvel.

§ 2º O não cumprimento da intimação para a regularização necessária ou interdição implica responsabilidade exclusiva do infrator, eximindo-se a Prefeitura da responsabilidade pelos danos decorrentes de eventual sinistro.

§ 3º Durante a interdição, fica permitida somente a execução dos serviços indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 88. Decorrido o prazo concedido, a Prefeitura deve adotar as seguintes medidas:

I - pelo desatendimento da intimação, aplicar multas diárias ao infrator até que sejam adotadas as medidas exigidas;

II - verificada a desobediência à interdição:

a) solicitar auxílio policial para o imediato cumprimento da interdição, lavrando o respectivo auto;

b) noticiar imediatamente, à autoridade policial, o desrespeito à interdição, requerendo a instauração de inquérito policial para a apuração da responsabilidade do infrator por crime de desobediência;

c) encaminhar o processo para as providências de ajuizamento da ação judicial cabível, sem prejuízo da incidência de multas diárias caso persista o desatendimento da intimação prevista no inciso I deste artigo.

Art. 89. O atendimento da intimação não desobriga o proprietário ou possuidor e o responsável técnico pela obra do cumprimento das formalidades necessárias à regularização da obra, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 90. O proprietário ou possuidor do imóvel que constatar perigo de ruína ou contaminação pode, devidamente assistido por profissional habilitado, dar início imediato às obras de emergência, comunicando o fato, por escrito, à Prefeitura e justificando e informando a natureza dos serviços a serem executados, observadas as exigências da legislação pertinente à matéria.

**Seção III
Das Penalidades**

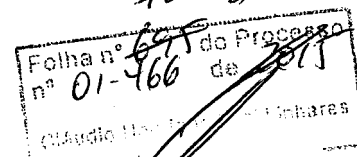
Art. 91. A inobservância de qualquer disposição deste Código constitui infração sujeita à aplicação das penalidades previstas na Tabela de Multas constante do seu Anexo III.

Art. 92. As penalidades previstas por desrespeito às normas deste Código aplicam-se também em relação a imóveis de valor cultural, histórico, artístico, paisagístico ou ambiental preservados ou a serem preservados e, ainda, imóveis que, em razão do seu gabarito de altura e recuos, sejam necessários à preservação da volumetria do entorno, sem prejuízo da incidência das penalidades previstas em legislação própria.

Art. 93. A edificação concluída sem a obtenção de Certificado de Conclusão enseja a intimação do infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias, solicitar o documento à Prefeitura, sob pena de lavratura do correspondente auto de multa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



§ 1º O pedido de Certificado de Conclusão suspende a ação fiscalizatória até a emissão desse documento ou o indeferimento do pedido, o que ocorrer primeiro.

§ 2º A multa será reaplicada a cada 90 (noventa) dias até a regularização da edificação, limitado esse período a 1 (um) ano.

Art. 94. A edificação concluída sem a obtenção de Certificado de Acessibilidade e de Certificado de Segurança enseja a intimação do infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias, solicitar o documento à Prefeitura, sob pena de lavratura do correspondente auto de multa.

§ 1º O pedido de Certificado de Acessibilidade ou de Certificado de Segurança suspende a ação fiscalizatória até a emissão desse documento ou indeferimento do pedido, o que ocorrer primeiro.

§ 2º A multa será reaplicada a cada 90 (noventa) dias até regularização da edificação, limitado esse período a 1 (um) ano.

Art. 95. Para os efeitos deste Código, considera-se infrator proprietário ou possuidor do imóvel e, quando for o caso, o responsável técnico pela obra.

§ 1º O infrator deve ser notificado pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, ou, ainda, por edital nas hipóteses de recusa de recebimento da notificação ou de sua não localização.

§ 2º O infrator considera-se notificado quando encaminhada notificação por via postal ao endereço constante do cadastro da Municipalidade.

§ 3º Quando prevista a aplicação de multa ao proprietário ou possuidor e ao responsável técnico pela obra, a responsabilidade é solidária considerando-se ambos os infratores.

§ 4º Os sucessores do proprietário ou do possuidor do imóvel também respondem pelas penalidades.

Art. 96. Contra os atos de fiscalização previstos neste Código, caberá defesa ao Supervisor Técnico de Fiscalização, da Subprefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias, contados:

I - para a intimação e o embargo, a partir da data da respectiva notificação;

II - para a multa, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da Cidade.

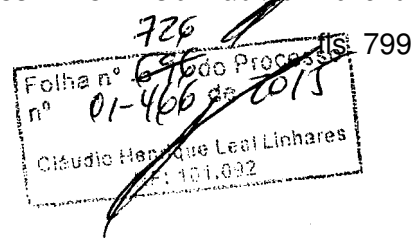
§ 1º Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá um único recurso, ao Subprefeito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação do despacho.

§ 2º As defesas e recursos suspendem a exigibilidade dos autos de multa impugnados.

§ 3º A defesa contra o auto de embargo não suspende a ação fiscalizatória e não obsta a aplicação de outras multas previstas neste Código.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 97. Ao proprietário ou possuidor devem ser aplicadas multas nos valores indicados na Tabela de Multas e, ao responsável técnico pela obra, multas na proporção de 80% (oitenta por cento) dos referidos valores.

Art. 98. A reincidência da infração, assim considerada a referente à mesma obra e ao mesmo documento, gera a aplicação das penalidades com acréscimo de 20% (vinte por cento) a cada reincidência, até o limite de 2 (duas) vezes o valor da multa inicial.

Art. 99. Para a aplicação dos dispositivos deste Capítulo, os prazos devem ser dilatados até o triplo dos prazos previstos e reduzidos os valores das multas em 90% (noventa por cento) dos valores devidos para:

- I - as moradias econômicas;
- II - os templos religiosos.

Art. 100. O valor da multa deve ser atualizado anualmente em 1º de fevereiro, pela variação do IPCA, apurado pelo IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo, verificada entre janeiro e dezembro do exercício anterior.

Art. 101. Quando não paga até a data do vencimento, o valor da multa deve ser atualizado da forma e pelo índice de correção estabelecidos na Lei nº 10.734, de 1989, com a redação dada pela Lei nº 13.275, de 2002, e acrescido de juros moratórios calculados à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do débito, até o limite de 20% (vinte por cento), sem prejuízo, quando for o caso, do acréscimo de honorários advocatícios, custas e demais despesas judiciais, conforme a legislação municipal pertinente.

**CAPÍTULO VII
DO ALINHAMENTO E DO MELHORAMENTO VIÁRIO**

Art. 102. Para os fins deste Código, consideram-se fixados os atuais alinhamentos e nivelamento dos logradouros públicos existentes no Município de São Paulo, oficializados ou pertencentes a loteamento aceito ou regularizado, bem como daqueles oriundos de melhoramento viário executado sob a responsabilidade do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

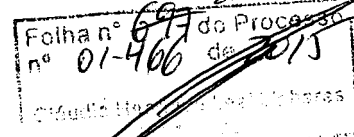
Parágrafo único. No caso de indefinição, a pedido do interessado, a Prefeitura deve fornecer o alinhamento e nivelamento, mediante a emissão de certidão.

Art. 103. Enquanto não executados, devem ser observados os novos alinhamentos aprovados constantes das leis de melhoramento viário.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos planos de melhoramento publicados anteriormente a 8 de novembro de 1988.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



data da entrada em vigor da Lei nº 10.676, de 7 de novembro de 1988, desde que não exista declaração de utilidade pública em vigor por ocasião da emissão da aprovação do projeto.

Art. 104. A alteração de alinhamento de logradouro público que importe em alargamento, estreitamento ou retificação, total ou parcial, deve ser objeto de plano de melhoramento viário aprovado por lei.

Parágrafo único. A alteração de nivelamento de logradouro público, parcial ou em toda sua extensão, pode ser definida por ato do Executivo.

Art. 105. É permitida a execução de qualquer obra em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público e sem declaração de utilidade pública ou de interesse social em vigor, observado o disposto na LOE, PDE e LPUOS.

§ 1º No caso de declaração de utilidade pública ou de interesse social em vigor, permite-se a execução de qualquer obra, a título precário, observado o disposto na LOE, PDE e LPUOS, não sendo devida ao proprietário qualquer indenização pela benfeitoria ou acessão quando da execução do melhoramento público.

§ 2º Considera-se também como totalmente atingido por melhoramento público o imóvel:

I - cujo remanescente não possibilite a execução de edificação que atenda ao disposto na LOE, PDE e LPUOS;

II - no qual, por decorrência de nova situação de nivelamento de logradouro, seja dificultada a implantação de edificações, a critério da Prefeitura.

Art. 106. A edificação nova e as novas partes da edificação existente, nas reformas com aumento de área executadas em imóvel parcialmente atingido por plano de melhoramento público aprovado por lei e sem declaração de utilidade pública ou de interesse social em vigor, devem observar as seguintes disposições:

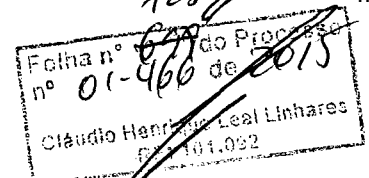
I - atender aos recuos mínimos obrigatórios, à taxa de ocupação e ao coeficiente de aproveitamento estabelecidos no PDE e LPUOS, em relação ao lote original;

II - observar soluções que garantam, após a execução do plano de melhoramento público, o pleno atendimento, pelas edificações remanescentes, das disposições previstas na LOE, PDE e LPUOS em relação ao lote resultante da desapropriação, inclusive com a previsão de demolição total se for o caso.

Art. 107. No caso de imóvel parcialmente atingido por plano de melhoramento aprovado por lei e com declaração de utilidade pública ou de interesse social em vigor, a edificação nova e as novas partes da edificação existente nas reformas com aumento de área devem observar os recuos mínimos obrigatórios, a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento estabelecido



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



no PDE e LPUOS e as disposições do COE em relação ao lote resultante da desapropriação.

§ 1º Observadas as condições estabelecidas no "caput" deste artigo, fica assegurado, ao proprietário que doar à Prefeitura do Município de São Paulo a parcela do imóvel necessária à execução do melhoramento viário aprovado por lei, o direito de utilizar também essa parcela doada no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

§ 2º Atendidas as disposições do "caput" deste artigo, a execução de edificação na faixa a ser desapropriada poderá ser permitida pela Prefeitura, a título precário, devendo ser prevista sua demolição total e não sendo devida ao proprietário qualquer indenização pela benfeitoria ou acessão quando da execução do melhoramento público.

§ 3º No caso de o melhoramento prever a instituição de faixa não edificável, não se aplica o disposto no § 1º deste artigo, devendo a faixa ser indicada no projeto da edificação e constar do documento a ser emitido.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 108. Para fins de aplicação dos índices de ocupação aproveitamento do solo, observados os limites estabelecidos na LPUOS, não considerada área construída computável:

I - o terraço aberto, com área construída máxima por pavimento equivalente a 5% (cinco por cento) da área do terreno;

II - o mobiliário definido como jirau, constituído de estrado ou passadiço, inclusive em estrutura metálica instalado a meia altura em compartimento, com pé-direito máximo de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), sem permanência humana prolongada, ocupando, no máximo, 30% (trinta por cento) da área do compartimento;

III - os demais tipos de mobiliário e a obra complementar com área construída de até 30,00 m² (trinta metros quadrados);

IV - a saliência, com as seguintes características e dimensões em relação ao plano da fachada da edificação:

a) elemento arquitetônico, ornato, ornamento, jardineira, floreiras, brise, aba horizontal e vertical, com até 0,40 m (quarenta centímetros) de profundidade;

b) viga, pilar com até 0,40 m (quarenta centímetros) de avanço;

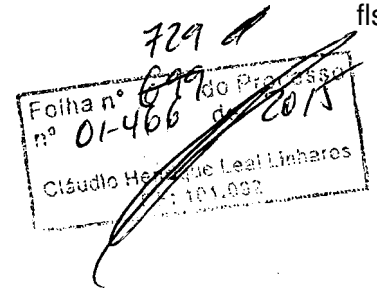
c) beiral da cobertura com até 1,50 m (um metro e meio) de largura;

d) marquise em balanço, não sobreposta, que avance, no máximo, até 50% (cinquenta por cento) das faixas de recuo obrigatório e com área máxima de 30,00 m² (trinta metros quadrados);

V - a área técnica, sem permanência humana, destinada instalações e equipamentos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



VI - no pavimento destinado a estacionamento de veículos, motocicletas e bicicletas:

a) o compartimento de uso comum de apoio ao uso da edificação, tal como vestiário, instalação sanitária e depósitos;

b) as áreas de uso comum de circulação de pedestres, horizontal e vertical;

VII - no prédio residencial as áreas cobertas de uso comum localizadas:

a) no pavimento térreo;

b) em qualquer pavimento, observado o limite de 3,00 m² (três metros quadrados) por habitação;

VIII - no prédio de uso não residencial:

a) o pavimento térreo sem vedação, sendo admitido o fechamento do controle de acesso e as caixas de escada da edificação;

b) a circulação vertical de uso comum;

IX - no estabelecimento de ensino universitário mantido por instituição sem fins lucrativos, as áreas destinadas ao atendimento à população com serviços públicos essenciais e gratuitos, não será computada no cálculo do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação, até o limite estabelecido na LPUOS.

§ 1º A área construída do abrigo de lixo pode ser superior à estabelecida no inciso III do "caput" deste artigo, quando tecnicamente justificado.

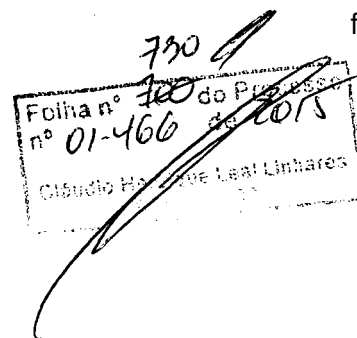
§ 2º As saliências a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV do "caput" deste artigo não são consideradas para fins do cálculo da área construída e podem ocupar as faixas de recuo estabelecidas na LPUOS e dos afastamentos previstos neste Código.

§ 3º Quando o recuo de frente for dispensado pela LPUOS admite-se o avanço até 0,40 m (quarenta centímetros) de elemento arquitetônico, ornato, ornamento, jardineira, floreira, brise, aba horizontal e vertical, e terraços sobre passeio público, desde que observada a altura livre de 3,00 m (três metros) do nível do passeio e que não interfira nas instalações públicas.

§ 4º No equipamento destinado à prestação de serviço público de uso coletivo, a cobertura de quadra esportiva, quando destinada à captação de água de chuva ou à instalação de sistema de energia solar de aquecimento de água para utilização pela própria atividade desenvolvida na edificação, não será computada no cálculo do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação.

§ 5º As áreas sob a projeção das saliências poderão ser consideradas para cálculo para os índices de permeabilidade.

Art. 109. A edificação cuja titularidade seja de pessoa jurídica de direito público do Município, do Estado de São Paulo e da União Federal respectivas autarquias universitárias, ainda que implantada em imóvel não constante do Cadastro de Edificações do Município, fica considerada regular na



situação existente em 31 de julho de 2014, data da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. O atendimento às normas de estabilidade, segurança, salubridade e acessibilidade na edificação de que trata o "caput" deste artigo é de responsabilidade do ente público que a ocupa.

Art. 110. Os arts. 2º e 13 da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º São consideradas Áreas Especiais de Tráfego - AET:

I - AET 1 - Minianel Viário: vias classificadas pela legislação vigente como Estruturais N1 e N3, inseridas no Minianel Viário;

II - AET 2 - na área externa ao Minianel Viário: vias classificadas pela legislação vigente como Estruturais N1, N2 e N3;

III - AET 3 - áreas de Operação Urbana: em todas as vias independentemente de sua classificação.

§ 2º Para fins de enquadramento das edificações como Polo Geradores de Tráfego - PGT, são consideradas vagas de estacionamento de veículos o somatório das vagas oferecidas no projeto, excetuadas aquelas destinadas a carga e descarga, atendimento médico de emergência, segurança, motocicletas e bicicletas."

"Art. 13. A Certidão de Diretrizes é documento obrigatório para obtenção de Alvará de Aprovação e Execução, de Alvará de Execução e de Certificado de Regularização para empreendimento qualificado como Polo Gerador de Tráfego.

§ 1º Quando se tratar de pedido de Alvará de Aprovação, este será expedido mediante manifestação favorável da CET em relação ao cumprimento, no projeto do empreendimento, do disposto nos incisos I a III do parágrafo único do art. 4º desta lei.

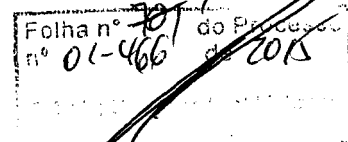
§ 2º No caso de pedido de Certificado de Regularização, também deverá ser apresentado o Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo - TRAD.

§ 3º No caso de projeto modificativo ou de mudança do projeto não decorrer da análise, fica dispensada a apresentação de nova certidão quando as alterações em relação ao projeto original não analisado por CET:

- a) não impliquem em alteração de uso, categoria de uso ou subcategoria de uso;
- b) não ultrapassem 5% (cinco por cento) nas áreas computáveis não computáveis, na taxa de ocupação e no número de vagas para veículos;
- c) não impliquem em alteração de acessos de pedestres e veículos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 111. Os arts. 82 e 83 da Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 82.

IV - emitir parecer sobre a aplicação da legislação de edificações e de uso, ocupação e parcelamento do solo e do Plano Diretor Estratégico - PDE, em especial no que diz respeito à implantação e afastamentos de edificação em especial relativas a nível do pavimento térreo em função de determinantes construtivas resultantes de:

- a) áreas sujeitas a alagamento;
- b) restrição à construção de subsolo em terrenos contaminados e, quando exigido por órgão ambiental competente;
- c) lençol freático em níveis próximos ao perfil do terreno;

V -

VI - decidir quanto à dispensa dos recuos laterais e de fundo quando o lote vizinho apresentar edificação encostada na divisa do lote, conforme análise caso a caso.

"Art. 83. A CEUSO é composta de 8 (oito) membros, todos com seus respectivos suplentes, sendo 4 (quatro) do Poder Público e 4 (quatro) da sociedade civil pertencentes a entidades ligadas à engenharia, arquitetura e construção civil, na forma definida em decreto.

§ 2º Os representantes da CEUSO devem ser arquitetos ou engenheiros, podendo o representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos ser Procurador do Município.

Art. 112. Ficam isentos do pagamento da TEV/COE e taxas em geral, bem como dispensados do pagamento dos preços públicos os pedidos de parcelamento do solo de interesse social e de mercado popular.

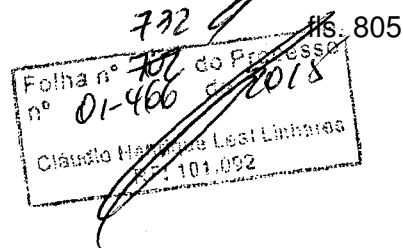
Art. 113. O parcelamento do solo de imóvel cuja titularidade seja da União, do Estado e do Município fica sujeito ao prévio exame dos órgãos municipais competentes, independentemente da expedição dos documentos estabelecidos na LPUOS.

§ 1º Caso apresentado, o pedido de parcelamento do solo do Município, Estado e União fica isento do pagamento da TEV/COE e dispensado do pagamento dos preços públicos.

§ 2º A isenção a que se refere o § 1º deste artigo aplica-se inclusive, às entidades da Administração Pública Indireta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 114. Aplicam-se os procedimentos administrativos estabelecidos neste Código aos processos em andamento na data de sua entrada em vigor.

§ 1º A reconsideração do despacho de primeira instância administrativa protocolada anteriormente à data da entrada em vigor deste Código deve ser apreciada pela segunda instância conforme estabelecido no art. 69.

§ 2º O recurso em trâmite na última instância decisória extinta por este Código deve ser apreciado nesta instância quando:

I - protocolado anteriormente à data de sua entrada em vigor;

II - protocolado após a data de sua entrada em vigor, porém dentro do prazo estabelecido pela legislação anterior para este fim.

§ 3º Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo aos processos em andamento nos termos da Lei nº 11.522, de 3 de maio de 1994, Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003, e Lei nº 13.876, de 23 de julho de 2004.

Art. 115. O pedido protocolado até a data do início da vigência deste Código, ainda sem despacho decisório ou com interposição de recurso dentro do prazo legal, deve ser analisado e decidido de acordo com os requisitos técnicos da legislação anterior.

§ 1º No caso de que trata o "caput" deste artigo, não será admitida qualquer mudança, alteração ou modificação que implique no agravamento das desconformidades em relação ao estabelecido neste Código.

§ 2º Por opção e a pedido do interessado, a análise e decisão podem ocorrer integralmente nos termos deste Código.

§ 3º No caso previsto no § 2º deste artigo, não será admitida a apresentação do projeto simplificado previsto neste Código, devendo o interessado, para tanto, desistir do processo em aberto, protocolar novo pedido e recolher as taxas devidas.

Art. 116. O prazo de vigência do Alvará de Aprovação a ser expedido em processo protocolado em data anterior à data da entrada em vigor deste Código será de 3 (três) anos.

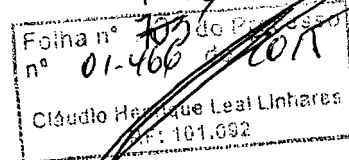
Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos Alvarás de Aprovação e aos Alvarás de Aprovação e Execução já emitidos e vigentes na data da entrada em vigor deste Código.

Art. 117. O Executivo, à vista da evolução tecnológica e dos costumes, promoverá a constante atualização das prescrições deste Código, fixando, para tanto, os seguintes objetivos:

I - promoção das adequações e remanejamentos administrativos necessários ao processo de modernização e atualização deste Código, inclusive no que se refere à estrutura operacional da fiscalização;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 806

II - estabelecimento de novos procedimentos que permitam a reunião do maior número de experiências e informações de entidades e órgãos técnicos internos e externos à Prefeitura;

III - estabelecimento de rotinas e sistemáticas de consulta a entidades representativas da comunidade.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Licenciamento é o órgão responsável pela coordenação do procedimento de atualização de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 118. A não observância das disposições deste Código, de seu decreto regulamentar e das normas técnicas aplicáveis sujeita o proprietário ou o possuidor e o profissional habilitado aos procedimentos fiscalizatórios e à aplicação das penalidades estabelecidas na Tabela de Multas constante do Anexo III desta lei, sem prejuízo das sanções administrativas e medidas judiciais cabíveis.

Art. 119. A Prefeitura pode firmar convênio com órgão de classe de arquitetos e engenheiros visando ao aprimoramento dos mecanismos de controle do exercício profissional.

Art. 120. A Prefeitura deve implantar sistema de gestão eletrônico visando à simplificação e transparência do processo de licenciamento, para que o agente público e o munícipe possam acompanhar toda a tramitação dos pedidos.

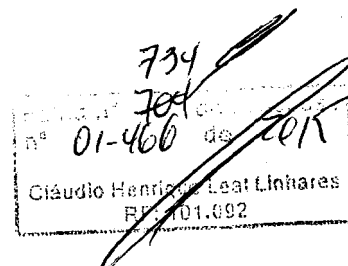
Art. 121. Os projetos para áreas sob intervenção urbanística promovida pelo Poder Público, os equipamentos públicos, os programas habitacionais de interesse social, bem como o Empreendimento Habitacional de Interesse Social em ZEIS - EZEIS, Empreendimento Habitacional de Interesse Social - EHIS, Empreendimento Habitacional do Mercado Popular - EHMP, Habitação de Interesse Social - HIS, Habitação do Mercado Popular - HMP e moradia econômica, definidos em legislação municipal, podem ser objeto de normas especiais diversas das adotadas por este Código e apropriadas à finalidade do empreendimento, fixadas por ato do Executivo.

Art. 122. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 123. Esta lei entrará em vigor no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação, junto com sua regulamentação, revogadas a Lei nº 5.534, de 18 de julho de 1958, o art. 5º da Lei nº 8.382, de 1º de abril de 1976, Lei nº 9.843, de 4 de janeiro de 1985, Lei nº 10.671, de 28 de outubro de 1988, Lei nº 10.940, de 18 de janeiro de 1991, Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, Lei nº 11.441, de 12 de novembro de 1993, Lei nº 11.693, de 2 de dezembro de 1994, Lei nº 11.859, de 31 de agosto de 1995, Lei nº 11.948, de 8 de dezembro de 1995, Lei nº 12.561, de 8 de janeiro de 1998, Lei nº 12.597, de

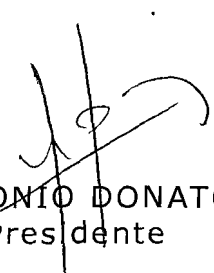


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

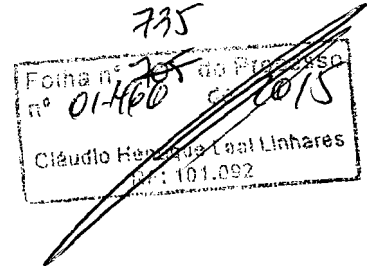


16 de abril de 1998, Lei nº 12.815, de 6 de abril de 1999, Lei nº 12.821, de 7 de abril de 1999, Lei nº 12.936, de 7 de dezembro de 1999, o art. 2º da Lei nº 13.113, 16 de março de 2001, Lei nº 13.319, de 5 de fevereiro de 2002, Lei nº 13.369, de 3 de junho de 2002, Lei nº 13.779, de 11 de fevereiro de 2004, Lei nº 14.459, de 3 de julho de 2007, Lei nº 15.649, de 5 de dezembro de 2012, Lei nº 15.831, de 24 de junho de 2013, e o art. 12 da Lei nº 16.124, de 9 de março de 2015.

Câmara Municipal de São Paulo, 7 de julho de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente

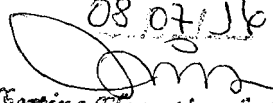
ARS/okm



São Paulo, 07 de julho de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 1965, de 07/07/16, encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 466/15, de autoria do Executivo.

Anexos: Anexos I, II e III.

RECEBIDO
SGM/ATL
08.07/16

Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-466 de 20 15, 10, 05, 17 (a)

736
700
Carlos Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 10/05/2017, pág. 01 a 08, col. 1ª e seg., foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.642, DE 09 DE MAIO DE 2017.

À SGP-22 - Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO PARCIAL**.

SGP-23, 10/05/2017.


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
737 a 740 e folha de informação
sob nº 741. 16.05.17
Ass: 

Otavio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 09 de maio de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 0181/2017

Ref.: OF-SGP23 nº 1965/2016

Folha nº 737 do proc.
nº 05-466 de 2015

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479

DOCREC

215/2017

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 466/15, aprovado em sessão de 1º de julho do ano em curso, que aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo e introduz alterações nas Leis nº 15.150, de 6 de maio de 2010, e nº 15.764, de 27 de maio de 2013.

De autoria do Executivo, a propositura em apreço, aprovada na forma de Substitutivo apresentado por esse Legislativo, não detém condições de ser sancionada na íntegra, na conformidade das razões doravante expostas, impondo-se apor veto às seguintes disposições:

1) Inciso V do parágrafo único do artigo 15:

Por esse dispositivo, o Alvará de Aprovação deverá incluir, quando necessário à implantação do projeto, as informações relativas à previsão da instalação de estande de vendas.

Assim, da forma em que redigido o mencionado inciso, o Alvará de Aprovação deveria ser expedido previamente ao Alvará de Autorização para a instalação do estande, causando inversão nos procedimentos atualmente praticados, de forma ágil e eficiente, para a emissão dos documentos de controle da atividade edilícia.

De fato, desde a edição do Decreto nº 55.036, de 15 de abril de 2014, a autorização para a instalação de estande de vendas pode ser obtida, por via eletrônica, mediante a simples identificação do número do processo relativo ao pedido de Alvará de Aprovação da obra, possibilitando que, antes de sua expedição, seja possível a montagem do estande.

**2) Incisos V, VI, VII e VIII do § 2º do artigo 23**

De acordo com esses dispositivos, o Alvará de Execução incluirá, quando for o caso, as licenças para a instalação de canteiro de obras, a instalação de tapume, o transporte de terra ou entulho e o avanço de grua sobre o espaço público.

Entretanto, enquanto o Alvará de Execução deve ser expedido antes do início da obra, as licenças relativas às demais atividades edilícias supracitadas são emitidas, por via eletrônica, em situações distintas, podendo ser no início da obra, quando ela interferir no alinhamento viário, em suas várias etapas ou, ainda, no momento da execução de superestrutura.

Ademais, considerando que essas licenças têm prazo de validade de 6 meses ao passo que o prazo do Alvará de Execução é de 2 anos, o licenciamento simultâneo implicaria a necessidade de sua revalidação no decorrer da execução de toda a obra.

3) § 3º do artigo 29

Esse parágrafo, por permitir a renovação do prazo de validade do Alvará de Execução a cada aprovação de um novo projeto modificativo, poderia gerar a protelação desse prazo de forma indefinida, incentivando a apresentação desses projetos contrariamente ao escopo do artigo 27 do texto, que reduziu as hipóteses de sua admissão a pequenos ajustes no projeto original.

O § 2º do artigo 29, aliás, já impõe, durante a análise do projeto modificativo, a suspensão da contagem do prazo de validade do alvará, afigurando-se, assim, a sua renovação não somente desnecessária como também excessiva.

Por outro lado, o benefício alcançaria unicamente os interessados que modificarem os seus projetos e que, assim, teriam direito à renovação do prazo de validade do alvará, enquanto os demais deveriam observar à risca os prazos constantes do "caput" do artigo 29.

4) Inciso IX do artigo 108

Segundo essa norma, nos estabelecimentos de ensino universitário mantidos por instituições sem fins lucrativos, as áreas destinadas ao atendimento da população, com serviços públicos essenciais e gratuitos, não seriam

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479

computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação até o limite estabelecido na LPUOS – Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016.

Contudo, a referida Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo já prevê, no Capítulo III do Título V, a concessão de diversos incentivos para os denominados Usos Incentivados, dentre os quais se inserem os estabelecimentos de ensino, fixando, para eles, parâmetros mais favoráveis.

Ademais, não se vislumbra razão lógica para a aplicação do benefício apenas para os estabelecimentos de ensino universitário, com a exclusão daqueles voltados a outros níveis de ensino, medida a conflitar com o princípio da isonomia.

A isso se acresça a dificuldade de determinar, nos projetos, as áreas efetivamente utilizadas para o indigitado atendimento e também de fiscalizar a sua real existência, além da possibilidade da fácil alteração da destinação da área retratada no projeto como de “atendimento à população”.

5) Subitem 5.6 do item 5 do Anexo I

Estabelece esse subitem, no caso de edificações residenciais beneficiadas com aumento de altura máxima nos termos do artigo 91 da LPUOS, um afastamento contínuo de, no mínimo, 3,00m de todas as divisas com lotes inseridos em Zona Exclusivamente Residencial.

Entretanto, a matéria – aumento do gabarito de altura máxima nas zonas de uso ZCOR-2, ZCOR-3 e ZCORa – está devidamente disciplinada nos artigos 59 e 91 da aludida Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, que preveem limitações específicas para determinados loteamentos e imóveis, permitindo a aplicação de regras próprias para cada caso.

Com efeito, com o intuito de afastar ocupações indesejadas de acordo com a situação concreta, o artigo 59 impõe, para o aumento da altura máxima nessas zonas, o atendimento das restrições convencionais de loteamentos, inclusive das concernentes aos recuos das edificações, quando mais restritivas do que as fixadas pelas normas do texto aprovado e, de sua vez, o artigo 91 exige a anuência expressa de todos os proprietários limitrofes do imóvel.

O dispositivo em foco, ao contrário, mostra-se inadequado na medida em que obriga, de forma indiscriminada, ao afastamento contínuo mínimo de 3,00m de todas as divisas com lotes, não podendo prevalecer.



6) Linhas do Anexo II - Tabela de Taxas, relativas às taxas para Revalidação de Alvará de Aprovação e de Alvará de Execução

As aludidas linhas fixam as taxas para a revalidação do Alvará de Aprovação, podendo ensejar duplicidade de sua cobrança uma vez que essas taxas também constam das linhas referentes ao próprio Alvará de Aprovação.

Nessas condições, assentados os motivos que me compelem a apor veto parcial ao texto aprovado, atingindo os dispositivos acima apontados, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

JOÃO DÓRIA
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/bam
VP 466-15

do processo nº 01-PL-466 de 2015 (a)

ÀS COMISSÕES DE:

Pol. Life: Matron e Melo Amã

16 MAI 2017

PRESIDENTE

17 MAI 2017

~~Antonio Isoldi Caleari~~

~~Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22~~

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

24 MAIO 2017

Secretário RF

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Do Vereador / A Vereadora
Police Neto

Para Relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente
Em 29 / 05 / 2017

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos
termos do § 3º do artigo 63 RI

8105 AM 11

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado sob folha(s)
nº 742 Em 05/06/2017
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12 *[assinatura]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 742
Do processo - 01- 466/2015

São Paulo, 05 de junho de 2017.

Ao SGP-21,

Por Decurso de prazo, Artigo 363 do Regimento Interno.

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12